

ATA N.º 39/2015

Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Benavente

Início: 14 horas e 30 minutos

Encerramento: 15 horas e 40 minutos

No dia catorze do mês de setembro de dois mil e quinze, em Benavente, no edifício dos Paços do Município e sala das reuniões da Câmara Municipal, onde se encontrava pelas catorze horas e trinta minutos, o senhor Domingos dos Santos, vice-presidente da Câmara Municipal de Benavente, reuniu a mesma, estando presentes os vereadores senhores:

Ana Carla Ferreira Gonçalves
Augusto José Ferreira Marques
Catarina Pinheiro Vale
José Mateus Rocha
José Rodrigues da Avó

Pelo senhor vice-presidente foi declarada aberta a reunião, às catorze horas e trinta minutos, com a seguinte ordem do dia, antecipadamente remetida a todos os vereadores, nos termos do n.º 2 do art. 53.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

Ordem	Assunto	Processo	Interessado
	Câmara Municipal Presidência/Vereação		
	Gabinete de Apoio ao presidente e vereadores		
1	Aprovação da ata da reunião anterior		
2	Proposta de reduções da taxa de IMI a vigorar no ano de 2016		vereador Raimundo José Rocha
3	Proposta de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente – Relatório Final		
	Divisão Municipal de Gestão Financeira		
	Subunidade Orgânica de Contabilidade		

4	<p>Resumo Diário de Tesouraria</p> <p>Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças</p>		
5	<p>Licença Especial de Ruído – Bar do Concelho Unipessoal, Lda./Despacho a ratificação</p>	<p>Proc. 26/2015 Registo de entrada nº11933 de 02/09/2015</p>	<p>Bar do Concelho Unipessoal, Lda.</p>
6	<p>Rastreio Auditivo Gratuito – Pedido de Autorização Ocupação de Via Pública – Feira da Saúde</p> <p>Divisão Municipal de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos</p> <p>Apoio Jurídico</p>	<p>Registo nº 11939 de 02/09/2015</p>	<p>Acústica médica (Hidden Hearing, Portugal)</p>
7	<p>Legislação síntese</p> <p>Divisão Municipal de Obras Municipais, Ambiente, Serviços Urbanos e Transportes</p> <p>Apoio Administrativo às Obras Municipais</p>	<p>Informação A.J. n.º 4589/2015 de 09 de setembro</p>	
8	<p>Empreitada de: “Execução de arranjos exteriores no loteamento em nome de Fernando Caneças, Covões – Benavente” - Conta da Empreitada / Aprovação</p>	<p>4.1.5/03-2011</p>	<p>COSTA & LEANDRO, LDA</p>
9	<p>Empreitada de: “Execução de rede de drenagem de águas pluviais no Largo 25 de Abril e Rua Popular, em Samora Correia” - Liberação de 30% da caução prestada / Termo do 1º ano do prazo de garantia</p> <p>Divisão Municipal de Obras Particulares, Planeamento Urbanístico e Desenvolvimento</p> <p>Subunidade Orgânica de Obras Particulares</p>	<p>4.1.4/01-2013</p>	<p>PROTECNIL – Sociedade de Construções, S.A.</p>

10	Aprovação de Arquitetura DL 555/99 – A Conhecimento	824/2014	CIPOL – Companhia Internacional de Petróleos, S.A.
11	“ “	384/2015	Patrocínia Pernes Português Dias
12	Deferimento do Pedido de Licença Administrativa - D.L. 555/99 – A Conhecimento	89/2007	CIPOL – Companhia Internacional de Petróleos, S.A.
13	Auto de Posse Administrativa		
	Educação		
14	Proposta de Normas de Funcionamento para o Serviço de Refeições Escolares Município de Benavente	Informação nº 4570 de 08/09/2015	
15	Proposta de Alteração das Normas de Funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família nos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar	Informação nº 4570 de 08/09/2015	
16	Pagamento dos Manuais Escolares às Famílias apoiadas no âmbito do ASE – Ano Letivo 2015/2016	Informação nº 4595 de 09/09/2015	
17	Aprovação de deliberações em minuta		

Secretariou a chefe da Divisão Municipal de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos, Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado, coadjuvada por Fernando Alberto Marcelino Rodrigues, coordenador técnico.

AUSÊNCIA DE MEMBROS DO EXECUTIVO: Verificou-se a ausência do senhor presidente, por motivo de gozo de férias.

«A Câmara Municipal considerou justificada a ausência.»

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

SENHORA VEREADORA ANA CARLA FERREIRA GONÇALVES

1 – FEIRA ANUAL DE BENAVENTE/TASQUINHAS

Deu nota da inauguração, no passado fim de semana, da Feira Anual de Benavente e das Tasquinhas, um evento promovido pela Câmara Municipal, em associação com a Junta de Freguesia de Benavente, coletividades e associações da freguesia, certame

gastronómico associado à feira, que decorre até ao dia vinte de setembro, contando com o funcionamento das tasquinhas gastronómicas, bem como vários espaços de exposição e venda representativos das associações, coletividades e de alguns artesãos locais.

Observou que, para além das tasquinhas, existe também um programa de animação cultural durante todas as noites do certame, marcado com o festival de folclore, cuja organização está a cargo do Rancho Típico Saia Rodada de Benavente, com a presença de quatro ranchos folclóricos, pautando-se por mais uma edição de sucesso e contando com muita adesão de público.

01 - Câmara Municipal/Presidência-Vereação

01.01- Gabinete de Apoio ao presidente e vereadores

Ponto 1 – APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: Após a confirmação de que todos os membros da Câmara Municipal tinham conhecimento do conteúdo da ata da reunião anterior, oportunamente distribuída, foi dispensada a sua leitura nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 45362, de 21 de novembro de 1963 e, submetida a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Ponto 2 – PROPOSTA DE REDUÇÃO DA TAXA DE IMI A VIGORAR NO ANO DE 2016

Assunto: Nos termos do disposto no n.º 13 do art.º 112 do CIMI, na redação que lhe foi dada pela Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, “os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela”:

N.º de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10 %
2	15 %
3	20 %

Considerando

- a) A pesada carga fiscal que recai sobre os rendimentos das famílias;
- b) A elevada taxa de desemprego que assola o concelho;
- c) A consequente perda de rendimento e agravamento das condições de vida dos nossos munícipes.

Proponho que o Executivo Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do art.º 25 e alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33 da Lei 75/2013 de 12 de setembro, delibere submeter à aprovação da Assembleia Municipal as seguintes reduções da taxa de IMI, a vigorar no ano de 2016:

N.º de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10 %
2	15 %
3	20 %

O vereador, Raimundo José Rocha

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: O SENHOR VICE-PRESIDENTE lembrou que o pelouro da gestão financeira e orçamental está a cargo do senhor presidente da Câmara Municipal e que, estando ausente por motivo de férias, não lhe foi possível tratar e concluir qual o impacto que esta situação traduzirá naquilo que são as receitas do município na cobrança do IMI.

Observou que, quanto à cobrança de impostos diretos por parte da Câmara Municipal, o IMI é o se considera como o mais estável no que diz respeito à receita, contrariamente ao que se tem verificado com outro tipo de impostos que têm tido quebras muito acentuadas, nomeadamente, o IMT, que tem vindo a diminuir os seus valores.

Acrescentou que a própria Autoridade Tributária, em circular enviada aos municípios, informou que até ao dia quinze de setembro, faria chegar informação pormenorizada sobre o impacto que a medida, caso fosse aplicada, representava para o Município de Benavente.

Clarificou que o Orçamento de Estado para o ano de dois mil e quinze já determina as isenções automáticas de pagamento de IMI a aplicarem-se aos agregados familiares proprietários de imóveis para habitação própria, com rendimentos abaixo dos quinze mil euros e cujo valor patrimonial do imóvel em causa se situe abaixo dos sessenta e seis mil e duzentos euros, desconhecendo-se também quais as implicações que tais isenções vão provocar a nível de redução da receita para o Município.

Transmitiu ainda que, em reunião do conselho executivo da CIMLT, na qual esteve presente, juntamente com os senhores presidentes das Câmaras Municipais dos onze municípios que integram a CIMLT, este assunto foi abordado e todos manifestaram que não têm condições para aplicar esta medida.

Por este conjunto de situações, propõe que o assunto seja apreciado numa próxima reunião com a presença do senhor presidente da Câmara Municipal e na qual já seja viável ter todos os elementos possíveis quanto a uma proposta para redução do IMI e qual o impacto que a mesma possa vir a ter nas receitas da Autarquia.

O SENHOR VEREADOR JOSÉ MATEUS ROCHA disse desconhecer qual o período de férias do senhor presidente da Câmara Municipal, tendo apresentado a proposta atendendo aos cinco dias impostos para o agendamento do assunto.

Observou que a proposta foi apresentada no sentido de aliviar a carga fiscal que os municípios têm, concordando com a proposta apresentada pelo senhor vice-presidente.

O SENHOR VEREADOR JOSÉ RODRIGUES DA AVÓ clarificou que a proposta apresentada enferma desde logo por não indicar qual o impacto que esta medida tem nas contas da Câmara Municipal.

Observou que, ao apresentarem-se propostas deste género, as mesmas devem ser acompanhadas por elementos que determinem se são benéficas para o Município, sabendo-se que só a partir do dia quinze de setembro, de acordo com a lei, é que a Autoridade Tributária envia informação que avalia esta situação.

Salientou que é com algum agrado que vê que nem tudo o que o governo PSD/CDS, muitas vezes aqui martirizado por comentários dos eleitos da CDU e do PS, faz de errado, nomeadamente com esta medida de despenalizar o IMI nas famílias com

rendimentos abaixo dos quinze mil euros ou com propriedades abaixo dos sessenta e seis mil euros.

Congratulou-se por ser uma iniciativa deste governo, na medida em que vai ajudar muitas famílias com dependentes e com menor rendimento ou que não tenham ativos, uma vez que os rendimentos não são a única forma de avaliar a fortuna do agregado familiar.

O SENHOR VICE-PRESIDENTE disse não querer levar o assunto para uma situação política ou partidária, mas não deixa de referir que o governo tem toda a legitimidade para despenalizar a carga fiscal sobre os contribuintes, mas no caso concreto, quer fazer figura com o dinheiro dos municípios, que são o parente pobre da estrutura do poder.

O SENHOR VEREADOR JOSÉ MATEUS ROCHA louvou a iniciativa do governo, mas não deixa de referir que estas medidas aparecem numa altura em que se vão realizar eleições legislativas.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade aprovar a proposta apresentada pelo senhor vice-presidente da Câmara Municipal.

Ponto 3 – PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E HIGIENE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BENAVENTE – RELATÓRIO FINAL

Informação do Gabinete de Ambiente de 09 de setembro de 2015

Redação Final / Aprovação final pela Assembleia Municipal

Dando continuidade ao procedimento do regulamento administrativo, cumpre agora, apresentar a redação definitiva do referido em assunto, o que se faz nos seguintes termos:

I – Dos Procedimentos

Em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 16.02.2015 foi apreciado o projeto de Regulamento referenciado em assunto, tendo sido deliberado submete-lo à Assembleia Municipal, para efeitos de submissão a audiência dos interessados e a apreciação pública, nos termos dos arts. 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 27.02.2015 foi deliberado submeter o projeto a apreciação pública e de recolha de sugestões, nos termos das disposições legais mencionadas antes.

Consequentemente procedeu-se à sua publicação, tendo sido editado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 77, através do Aviso 4304/2015, de 21 de abril para efeitos de apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do art. 118.º do CPA, tendo-se fixado para o efeito o prazo de 30 dias úteis.

Foi também publicitado através de afixação nos lugares de estilo da área do Município e nas Juntas de Freguesia, através do Edital n.º 14/2015, de 21 de abril.

E, ainda, foi apreciado pela 2.ª Comissão Específica da Assembleia Municipal, conforme resulta da ata da sua terceira reunião, datada de 24.03.2015, que se anexa à presente informação, dela passando a fazer parte integrante.

Em 04.06.2015 terminou o prazo para que eventuais interessados se pronunciassem, por escrito, não tendo sido rececionada qualquer sugestão ou pronúncia sobre o teor do Projeto.

Assim, encontra-se a Assembleia Municipal, por força do disposto no art. 25.º/1, al. g) do Anexo I à Lei n.º 75/201, de 12 de setembro, habilitada a aprovar a versão final do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente (RMRSUHP).

Atendendo ao facto de que no dia 07.04.2015 entrou em vigor o novo Código do Procedimento Administrativo – NCPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, de onde se sublinha, dado o regime substantivo dos regulamentos administrativos ali consagrado, o disposto no art. 139.º que estabelece, como condição de eficácia dos regulamentos, a sua publicação em Diário da República, sem prejuízo de tal publicação poder ser feita também na publicação oficial da entidade pública, leia-se, no caso, no Boletim Municipal da Autarquia, e na Internet, no sítio institucional.

Assim, e nos termos das disposições legais atrás mencionadas, deve a Assembleia Municipal deliberar sobre Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente (RMRSUHP), pelo que se submete a discussão e eventual aprovação daquele órgão o documento que igualmente se anexa a esta informação, dela passando a fazer parte integrante.

II – Da apreciação dos contributos

Tendo por base os contributos apresentados pela Segunda Comissão Específica da Assembleia Municipal de Benavente, o texto final do Regulamento sofrerá, nalgumas normas, uma alteração acentuada, mas igualmente melhorada, no que toca à previsão e estatuição normativa propriamente ditas, sendo que noutras apenas se efetuaram pequenos ajustes de estruturação, bem como pequenas alterações de sintaxe e/ou pontuação. Destas últimas não daremos conta aqui.

Em benefício da economia da presente informação, aqui apenas daremos satisfações relativamente aos contributos que considerámos mais importantes, seguindo-se a ordem de apresentação vertida na ata aludida, que se transcreve nesses momentos.

Veja-se então:

Contributo da eleita Laura Henriques:

“Considerou que o artigo quinquagésimo quinto está um pouco confuso, nomeadamente o ponto seis, no que concerne o valor das coimas a aplicar”

Contributo acolhido: Reapreciado o regime sancionatório vertido no articulado do artigo 55.º, detetaram-se incongruências e incorreções, nomeadamente na definição dos tipos contraordenacionais em causa, tendo-se corrigido as mesmas, com o intuito de definir com rigor as condutas sancionadas, ainda que se tenha maioritariamente mantido a definição do tipo contraordenacional por remissão para as respetivas normas regulamentares de conduta.

Quanto os montantes das coimas previstas, especificamente quanto aos montantes mínimos das mesmas, foi feita a sua reavaliação tendo, na generalidade dos casos, sido reduzidos para metade dos montantes projetados, de € 500 para € 250, montante este que se entende adequado em função da assumida campanha de informação e de sensibilização públicas que serão lançadas com a publicação e entrada em vigor do regulamento municipal, bem como dos objetivos preventivos e repressivos que justificam as condutas de mera ordenação social disciplinadas pelo regulamento, tendentes à maior consciencialização e responsabilização dos cidadãos em face da proteção de valores jurídicos ambientais de importância fulcral.

Contributo do senhor presidente da Assembleia e do eleito António Rabaça Ribeiro

“...sugeriu que se possam diferenciar os animais de companhia dos animais de trabalho, reportando-se também ao exemplo dos cavalos...também lembrou as festas tradicionais, onde existem os tradicionais desfiles de cavalos, devendo haver alguma flexibilidade e sensibilidade para este assunto.”

Contributo acolhido: Tendo em conta os tradicionais desfiles, que ocorrem durante a realização das diversas festividades/romarias do nosso Concelho, e que contam com a participação de animais de trabalho (nomeadamente cabrestos e cavalos), e bem assim realizações tradicionais que ocorrem no município referentes ao treino de cães de caça, considera-se pertinente a inclusão, no presente regulamento, de uma exceção à obrigatoriedade, dos respetivos donos desses mesmos animais, de procederem à imediata limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes na via pública, resultando no acréscimo de mais um ponto ao artigo 50.º.

Contributos do eleito Carlos Pauleta

- I. *“- Artigo quarto, ponto sete, considera que, talvez, não seja necessário a concessão e a delegação constarem no Regulamento.”*

Contributo acolhido: Entende-se que de facto não existe a necessidade de constar do presente regulamento a delegação de competências, em conformidade com o já manifestado pela senhora vereadora Ana Carla Gonçalves, tendo sido retirado o ponto 7 do artigo 4.º.

- II. *“- Artigo sétimo, ponto um, alínea a), sugeriu que se encontre uma outra designação para as carcaças das viaturas abandonadas na via pública. Considera-se que não sejam “monstros” ou “monos”. Propôs a adoção do termo “veículos em fim de vida.”*

Contributo parcialmente acolhido: O termo “carcaças de viaturas” constante no ponto i), alínea a), artigo 7.º, do presente regulamento, resulta da mera definição de monos ou monstros vulgarmente utilizada na designação destes mesmos resíduos. No entanto, e atendendo à existência de um regime jurídico específico para a gestão dos veículos em fim de vida, onde estão contemplados não só as carcaças propriamente ditas, mas todos os componentes de viaturas, considera-se incorreta a alteração do termo “carcaças de viaturas” para “veículos em fim de vida”, tendo-se eliminado este mesmo termo na definição constante no artigo supra mencionado.

- III. *“- Artigo sétimo, alínea b), número vi), considera que o conceito “resíduos provenientes de processo antipoluição” não está bem explicitado.”*

Contributo acolhido: De forma a tornar mais clara a designação atribuída aos resíduos provenientes de processo antipoluição, procedeu-se ao complemento do ponto vi), alínea b), artigo 7.º.

- IV. *“- Artigo nono, alínea c), crê ser complicado obrigar a Câmara Municipal manter a qualidade do serviço em caso de greve. Supõe que deve ser tirado este termo, até para não colidir com aquilo que é a Lei da Greve.”*

Contributo acolhido: Não havendo qualquer intenção de ser posta em causa a Lei da Greve, tal como o referido pela senhora vereadora Ana Carla Gonçalves, procedeu-se à eliminação da menção feita à manutenção da qualidade do serviço de recolha de RSU nos dias de greve, constante na alínea c), artigo 9.º.

- V. *“- Artigo trigésimo sexto, não concorda com o facto de ser remetida para a Câmara Municipal responsabilidade de recolher resíduos de construção e demolição (RCD), porquanto são custos muito elevados para a Autarquia. Caso não haja imposição legal, é de opinião que o texto deverá ser revisto, o sentido de não imputar à câmara os custos elevados da recolha destes resíduos.”*

Contributo não acolhido: Os pressupostos inerentes à responsabilidade de gestão de RCD, constantes no artigo 36.º resultam de uma imposição legal decorrente do artigo 3.º, Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, onde está claramente estabelecido o regime das operações de gestão destes mesmos resíduos, não sendo, por isso, possível proceder a qualquer tipo de alteração no que respeita às competências da Câmara Municipal nesta matéria.

- VI. “- *Artigo vigésimo quinto, alínea d), disse não entender porque não é permitida a “colocação de cinzas”. Entende que seja para salvaguardar a questão das brasas que, muitas vezes, queimam os contentores, mas a palavra “cinzas” não lhe parece o tremo mais acertado.”*

Contributo parcialmente acolhido: A inclusão da proibição da colocação de cinzas nos contentores para deposição de RSU, relaciona-se com o recorrente registo de danos provocados nestes mesmos equipamentos, principalmente quando as cinzas são depositadas, ainda quentes e sem o devido acondicionamento em sacos de plásticos. Por outro lado, e considerando a existência de habitações que apesar de possuírem lareira no seu interior, não possuem espaço exterior onde possam depositar este tipo de resíduos (como é o caso dos prédios), procedeu-se à alteração da redação atribuída à alínea d), número 3, artigo 25.º, por forma a garantir uma solução para a deposição das cinzas nas circunstâncias já referidas, zelando, deste modo, pela conservação dos respetivos equipamentos de deposição.

- VII. “- *Artigo quinquagésimo segundo, alínea h), no que se refere à proibição de lançar vidros nos contentores, considera eu se deverá encontrar outra definição, porquanto existem alguns tipos de “vidros” que não podem ser depositados nos ecopontos, nomeadamente os pirex.”*

Contributo acolhido: Considerando a limitação da abrangência do material passível de ser reciclado, no que concerne à fileira vidro, procedeu-se à alteração da alínea h), artigo 52.º do presente relatório, uma vez que estes resíduos terão, obrigatoriamente, de ser depositados nos contentores destinados à recolha da fração indiferenciada.

- VIII. “- *Artigo quinquagésimo segundo, alínea u), crê que esta alínea está mal incluída neste artigo. Crê que deveria ser incluída noutra artigo do Regulamento mais consonante com o seu teor.”*

Contributo acolhido: Atendendo ao teor do artigo 52.º, assim como à especificidade do constante da alínea u), procedeu-se à sua anulação, tendo-se integrado parte do seu conteúdo no número 4, artigo 47.º, onde estão contempladas matérias da mesma natureza.

III – Proposta final

Em face do exposto e corridos os trâmites legais, sugere-se a aprovação da redação final do Regulamento em assunto, que se anexa à presente informação.

Sílvia Freire, técnica superior, Ambiente

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E HIGIENE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Preâmbulo

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público estrutural, fundamental à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à proteção do meio ambiente, legalmente incumbido aos municípios.

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, fixa aos municípios atribuições no domínio do Ambiente, conferindo aos seus órgãos um conjunto de poderes funcionais visando o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos dos sistemas municipais de limpeza pública, de recolha, transporte e tratamento de resíduos urbanos.

A Lei de Bases da Política de Ambiente – Lei n.º 19/2014, de 14 de abril –, balizada pelos princípios constitucionais sobre a proteção do ambiente e qualidade de vida, prevê a necessidade de estabelecimento e desenvolvimento de sistemas que prossigam o incentivo à redução de produção de resíduos, à implementação de processos tecnológicos não suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente e que privilegiem a reutilização de resíduos sólidos, sempre que possível.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05 de setembro, que estabelece o novo regime jurídico para a gestão de resíduos, transpondo direito comunitário, consagra um conjunto de fulcrais princípios gerais nesta matéria, nomeadamente o princípio da autossuficiência, da prevenção, da prevalência da valorização de resíduos sobre a eliminação e, no âmbito daquela, ao estabelecimento preferencial tendencial pela reutilização sobre a reciclagem e desta sobre a recuperação energética.

A referida necessidade de redução da produção de resíduos, bem como a garantia premente da sua gestão sustentável é hoje uma verdadeira questão de cidadania. A regulação jurídica da gestão de resíduos, nos seus diversos níveis tem, cada vez mais e em concreto, que orientar-se para a informação e para a participação dos cidadãos nas políticas ambientais, para a educação ambiental, obrigando à tomada de consciência ambiental, à aquisição participativa, individual e/ou coletiva, das competências ambientais que imponham a cada cidadão, a cada munícipe, a consciência da responsabilidade social partilhada neste âmbito, do produtor de um bem ao seu consumidor, do produtor do resíduo ao seu detentor, dos operadores de gestão às autoridades administrativas reguladoras.

O progresso tecnológico, a diversificação do leque das atividades económicas, a evolução dos hábitos de vida e de consumo e conseqüentemente da produção de resíduos urbanos impõem uma correta, adequada e eficiente gestão dos resíduos sob pena de se comprometerem os valores fundamentais da proteção, da valorização do Ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Em 01 de janeiro de 2010 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, diploma que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos. Vigora, pois, a sistematização dos modelos de gestão e a uniformização das regras aplicáveis às entidades gestoras no que concerne à gestão técnica dos serviços e ao relacionamento com os utilizadores.

Estas atividades, traduzindo serviços de interesse geral, visam a prossecução do interesse público: são prestadas em respeito dos princípios do acesso universal e igualitário, da garantia da qualidade do serviço, da proteção dos interesses dos utilizadores, da transparência na prestação dos serviços, da proteção da saúde pública e do ambiente, da eficiência e da melhoria contínua da utilização dos recursos afetos, em resposta às atuais exigências técnicas ambientais, à promoção da solidariedade económica e social, ao correto ordenamento do território, ao desenvolvimento local sustentável.

Identifica-se, ademais, com enquadramento relevante em matéria de serviço de gestão de resíduos, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei dos Serviços Públicos Essenciais, impondo mecanismos destinados à proteção do utente de serviços públicos essenciais.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto determina que as regras de prestação do serviço aos utilizadores finais consta de um regulamento de serviço, a aprovar pelas entidades titulares e que deve conter, no mínimo, os elementos constantes da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Assim, em cumprimento do citado normativo legal e considerando as atribuições e as competências municipais relativas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, da saúde pública e do meio ambiente, decidiu a Câmara Municipal de Benavente elaborar o presente Regulamento Municipal.

Este Regulamento Municipal vem substituir o anterior Regulamento de Higiene Pública do Município de Benavente que se encontra em vigor, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal que teve lugar em 30 de junho de 1995 e retificado pelo mesmo órgão municipal em sessão de 16 de fevereiro de 1996, promovendo a sua revisão e atualização.

Deste modo, nos termos conjugados e para os efeitos do n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas g) e k) do n.º 2 e do n.º 1, ambos do artigo 23.º, do artigo 32.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09., a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Legislação habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12.09. com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26.07. e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09., todos na redação atual.

Artigo 2.º Âmbito e objeto de aplicação

1 – O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do município de Benavente.

2 – O presente Regulamento aplica-se às atividades de recolha e transporte do sistema público de gestão de resíduos urbanos e ao serviço de higiene pública.

Artigo 3.º Legislação aplicável

1 – Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08. e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09.

2 – A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, todos nas redações em vigor:

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20.12., relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10.12., relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
- c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e Portaria n.º 417/2008, de 11.06., relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
- d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 06.01., relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;

- e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29.09., relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
- f) Portaria n.º 335/97, de 16.05., relativo ao transporte de resíduos.

3 – O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26.07., e da Lei n.º 24/96, de 3.07., nas redações em vigor.

4 – Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10., e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08, nas redações vigentes.

Artigo 4.º **Responsabilidades e competências**

1 – Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, para efeitos do presente Regulamento, a responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

2 – A Câmara Municipal de Benavente (doravante, Câmara Municipal) é a exclusiva responsável pela planificação, pela definição da estratégia, pela organização e pela promoção das operações de recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos de deposição indiferenciada, produzidos na área do Município de Benavente, bem como pela programação e pela execução das limpezas das vias e demais espaços públicos do município, sendo a entidade gestora do serviço público de resíduos sólidos urbanos em baixa e dos serviços de higiene pública.

3 – A RESIURB – Associação de Municípios para o Tratamento de Resíduos Sólidos (doravante, RESIURB) é a exclusiva responsável pela gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, quanto aos resíduos de deposição indiferenciada, nas vertentes do tratamento, da valorização e do destino final, e, quanto aos resíduos de deposição seletiva, nas vertentes da recolha, do transporte e do destino final, sendo a entidade gestora do serviço público de resíduos sólidos urbanos em alta.

4 – A Câmara Municipal é responsável pela recolha, pelo transporte e pela deposição, nos locais adequados indicados pela RESIURB, dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis provenientes da fração indiferenciada e dos monos.

5 – A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do Município são da responsabilidade das respetivas unidades industriais produtoras ou detentoras.

6 – A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do Município são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde.

CAPÍTULO II RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 5.º Tipos de Resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09., republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17.06., para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Resíduos:** quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer;
- b) **Bio-resíduos:** os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- c) **Resíduos Agrícolas:** os resíduos provenientes de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;
- d) **Resíduos de Construção de Demolição:** os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- e) **Resíduos Hospitalares:** o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens;
- f) **Resíduos Industriais:** os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultem das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- g) **Resíduos Inertes:** os resíduos que não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter outro tipo de reação física ou química, e não podem ser biodegradáveis, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;
- h) **Resíduos Perigosos:** resíduos que apresentam uma ou mais características de perigosidade constantes do anexo III do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09.;
- i) **Resíduos Urbanos:** os resíduos que são produzidos nas habitações, ou que embora sejam produzidos em outros edifícios ou locais não destinados a uso habitacional, pela sua natureza ou pela sua composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes das habitações.

Artigo 6.º Resíduos Sólidos Urbanos

Para efeitos do presente Regulamento são considerados como Resíduos Sólidos Urbanos, doravante designados pela sigla R.S.U., os seguintes tipos de resíduos:

- a) **Dejetos de animais:** excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

- b) **Monos ou monstros:** objetos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais semelhantes e que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) **Resíduos de Construção e Demolição:** todos os resíduos reconduzíveis à definição prevista na alínea d) do artigo anterior;
- d) **Resíduos de Limpeza Pública** – os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades de recolha de resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) **Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a R.S.U.:** os resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros e que, nos termos da legislação aplicável, não apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- f) **Resíduos Sólidos Domésticos:** os resíduos que são produzidos nas habitações, nomeadamente, os provenientes das atividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- g) **Resíduos Sólidos Hospitalares Não Perigosos Equiparados a R.S.U.:** os resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros, e que, nos termos da legislação aplicável, não apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- h) **Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a R.S.U.:** os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de atividades industriais ou atividades acessórias com elas relacionadas que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, cuja produção diária não exceda os 1100 litros e que, nos termos da legislação aplicável, não apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- i) **Resíduos Verdes Urbanos:** os resíduos provenientes da limpeza e da manutenção dos jardins ou das hortas das habitações ou de outros espaços de uso privado, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas, cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 7.º

Resíduos Sólidos Especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, e portanto, excluídos do conceito e do regime de R.S.U. previsto no presente Regulamento, os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos sólidos especiais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:**
 - i) **Monstros e Monos:** os objetos volumosos não provenientes das habitações ou de locais semelhantes que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - ii) **Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a R.S.U.:** os resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios ou outros locais similares que, embora apresentem características semelhantes aos definidos

- na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- iii) **Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a R.S.U.:** os resíduos sólidos industriais que, embora apresentem características semelhantes aos definidos na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
 - iv) **Resíduos Sólidos Hospitalares não contaminados equiparados a R.S.U.:** os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos definidos na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
 - v) **Resíduos Verdes Especiais:** os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos definidos na alínea i), do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros, bem como os resultantes de atividades comerciais de manutenção e conservação de espaços verdes;
- b) **Resíduos sólidos especiais não equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:**
- i) **Outros Detritos, Produtos ou Objetos:** os resíduos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respetivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
 - ii) **Outros Resíduos Especiais:** os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação específica sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de R.S.U..
 - iii) **Resíduos de construção ou demolição:** todos os resíduos reconduzíveis à definição prevista na alínea d) do artigo anterior, no caso das obras particulares se sujeitarem a um dos meios de controlo preventivo administrativo previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação,
 - iv) **Resíduos de centro de reprodução e abate de animais:** os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
 - v) **Resíduos inertes:** o resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter outro tipo de reação física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;
 - vi) **Resíduos Provenientes de Processos Antipoluição,** tais como lamas de lavagem de gás, poeiras de filtros de ar, filtros usados, entre outros;
 - vii) **Resíduos Resultantes da Prospecção:** extração, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
 - viii) **Resíduos Sólidos Agrícolas:** os resíduos provenientes de exploração agrícola e ou pecuária ou similar;
 - ix) **Resíduos Sólidos Hospitalares Perigosos:** os resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que, nos termos da legislação aplicável, apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a

saúde ou para o ambiente, ou que, nos termos da legislação aplicável, apresentem ou sejam suscetíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação para a saúde e para o ambiente;

- x) **Resíduos Sólidos Industriais:** os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultem das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água, que pela sua natureza e/ou composição não sejam equiparáveis a R.S.U., independentemente do volume produzido;
- xi) **Resíduos Sólidos Perigosos:** todos os resíduos que apresentem, nos termos da legislação aplicável, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- xii) **Resíduos Sólidos Radioativos:** os resíduos contaminados por substâncias radioativas;
- xiii) **Veículos em Fim de Vida:** os que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis

1 – Consideram-se R.S.U. valorizáveis, de acordo com a legislação específica aplicável, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 – São considerados R.S.U. e, portanto, passíveis de remoção seletiva de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

- a) **Embalagens de plásticos e de metal:** todo o tipo de embalagens de plástico quer sejam garrafas, garrafões, frascos, sacos, tampas e esferovites; todo o tipo de metais ferrosos e não ferrosos e todas as embalagens de líquidos alimentares (pacotes de leite, sumo, vinho e outros); excluem-se da presente categoria todas as embalagens que tenham contido produtos tóxicos ou perigosos, tais como: combustíveis, óleo de motor e tintas;
- b) **Madeira:** móveis usados, seus constituintes, paletes, caixas ou outros objetos de madeira;
- c) **Óleos Alimentares:** os óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana;
- d) **Papel e cartão:** todo o tipo de cartão, quer seja liso compacto ou canelado, papel de embalagens, papel de escrita, incluindo jornais e revistas; excluem-se da presente categoria:
 - i. Embalagens que tenham contido resíduos orgânicos ou gorduras: pacotes de batatas fritas e aperitivos, pacotes de manteiga e margarina e caixas de *pizza*;
 - ii. Embalagens que tenham contido resíduos tóxicos e perigosos: sacos de cimento e embalagens de produtos químicos;
 - iii. Papéis metalizados e plastificados ou sujeitos a tratamentos especiais, por exemplo: papel de lustro, celofane, papel vegetal, papel químico, rolos de papel de *fax*, papel de alumínio e papel autocolante;
 - iv. Outros objetos: papel de cozinha, guardanapos e lenços de papel, utensílios de papel, toalhetes e fraldas.
- e) **Pilhas / Acumuladores:** todas as pilhas e acumuladores usados, nomeadamente:
 - i. Pilhas primárias, independentemente da sua composição (salinas, alcalinas, lítio, entre outras);

- ii. Acumuladores, nomeadamente, níquel-cádmio, níquel metal híbrido e íões de lítio.
- f) **Vidro**: todo o tipo de embalagem de vidro, independentemente da sua forma, ou seja, garrafas, frascos, garrafões e boiões. Excluem-se da presente categoria:
 - i. Loiças e cerâmicas: pratos, copos, chávenas, jarras e outras;
 - ii. Vidro farmacêutico, proveniente de hospitais e laboratórios de análises clínicas;
 - iii. Vidros planos: janelas, vidraças e para-brisas;
 - iv. Vidros especiais: armados, ecrãs de televisão, lâmpadas, espelhos, pirex, cristais, vidros corados, vidros cerâmicos, vidro opala, vidros não transparentes, embalagens de cosmética e perfumes;
 - v. Frascos de vidro contendo medicamentos;
 - vi. Tampas e rolhas.
- g) **Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)** – todos os eletrodomésticos, incluindo computadores, telefones, aparelhos de fax e lâmpadas fluorescentes.

3 – Poderão, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos R.S.U., ser classificados outros resíduos como valorizáveis ou vir a ser retirado tal atributo aos resíduos anteriormente classificados.

CAPÍTULO III DIREITOS E DEVERES

Artigo 9.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Câmara Municipal, enquanto entidade gestora do serviço público de resíduos sólidos urbanos em baixa, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;

- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da internet da Entidade Gestora;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com sistema de gestão de resíduos;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 10.º **Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- e) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- f) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública
- g) Reportar à Câmara Municipal eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- h) Avisar a Câmara Municipal de eventuais dificuldades (pontuais ou regulares) na deposição de resíduos urbanos, nomeadamente em caso de subdimensionamento do equipamento de deposição;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Câmara Municipal;
- j) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Câmara Municipal, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 11.º **Direito à prestação do serviço**

1 – Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Câmara Municipal tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 – O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre

instalado a uma distância inferior a 100m do limite do prédio e a Câmara Municipal efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3 – O limite previsto no número anterior é aumentado até 200m nas áreas predominantemente rurais a seguir identificadas:

- a) Barrosa;
- b) São Brás
- c) Foros de Almada;
- d) Foros da Charneca;
- e) Coutada Velha;
- f) Aldeia do Peixe;
- g) Coitadinha;
- h) Arados;
- i) Santo Estêvão.

4 – Na Mata do Duque I e II, Quinta de Santo Estêvão, Herdade do Zambujeiro, Vila Nova de Santo Estêvão e Foro do Sabino, o serviço de recolha indiferenciada é instalado nas áreas de acesso que servem essas localizações, uma vez que são caracterizadas por áreas habitacionais extensas, inseridas em zonas de ocupação urbana dispersa.

Artigo 12.º **Direito à informação**

1 – Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Câmara Municipal das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

2 – A Câmara Municipal dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Câmara Municipal, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
- f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 13.º **Atendimento ao público**

1 – A Câmara Municipal dispõe de um local de atendimento ao público, no Estaleiro Municipal de Benavente e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 – O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, no horário de funcionamento dos serviços municipais.

3 – O disposto nos números anteriores poderá ser alterado pontualmente através de decisão da Câmara Municipal, devidamente publicitada.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º Definição

1 – O Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas na legislação específica aplicável.

2 – Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto das atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro, necessárias a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 15.º Componentes do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de R.S.U. engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

- a) **Produção:**
 - i. Produtor;
 - ii. Detentor;
- b) **Deposição:**
 - i. Deposição indiferenciada;
 - ii. Deposição seletiva
- c) **Recolha:**
 - i. Recolha indiferenciada;
 - ii. Recolha seletiva;
- d) **Transporte;**
- e) **Armazenagem;**
- f) **Estações de transferência;**
- g) **Valorização;**
- h) **Tratamento;**
- i) **Estações de triagem;**
- j) **Eliminação;**
- k) **Aterros;**
- l) **Exploração.**

Artigo 16.º Definições

Para efeitos da gestão dos R.S.U., definem-se as instalações e operações referidas no artigo anterior:

- a) **Área predominantemente rural:** freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- b) **Armazenagem:** a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09., na sua redação atual;
- c) **Armazenagem preliminar:** a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;
- d) **Aterros:** instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) **Contrato:** vínculo jurídico celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do serviço, pela primeira à segunda, nos termos e condições do presente Regulamento;
- f) **Deposição:** acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos de deposição, previamente determinados pela Câmara Municipal, a fim de serem recolhidos:
 - i. **Deposição indiferenciada:** deposição de resíduos urbanos, sem prévia seleção, mas desprovidos de resíduos de embalagens ou outros passíveis de recolha seletiva, com acondicionamento adequado dos R.S.U., nos recipientes apropriados;
 - ii. **Deposição seletiva:** deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico (valorização ou eliminação adequada), em recipientes ou locais com características e indicados para o efeito.
- g) **Ecocentro:** centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade de recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- h) **Eliminação:** qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as seguintes operações:
 - i. Deposição no solo, em profundidade ou à superfície (por exemplo, em aterros, etc.)
 - ii. Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.);
 - iii. Injeção em profundidade (por exemplo, injeção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.);
 - iv. Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.);
 - v. Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.);

- vi. Descarga em massas de águas, com exceção dos mares e dos oceanos;
 - vii. Descarga para os mares e ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos;
 - viii. Tratamento biológico não especificado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que produza compostos ou misturas finais que rejeitados por meio de qualquer das operações enumerados de i) a xii);
 - ix. Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de i) a xii) (por exemplo, evaporação, secagem ou calcinação, etc.);
 - x. Incineração em terra;
 - xi. Incineração no mar;
 - xii. Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.);
 - xiii. Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de i) a xii);
 - xiv. Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de i) a xii);
 - xv. Armazenagem antes de uma das operações enumeradas de i) a xiv) (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos).
- i) **Estação de triagem:** instalação onde o resíduo é separado de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
 - j) **Estações de Transferência:** instalações onde os resíduos são descarregados com o objetivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
 - k) **Exploração:** conjunto de atividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro;
 - l) **Gestão de resíduos:** recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
 - m) **Prevenção:** a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinados a reduzir:
 - i. A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou
 - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
 - n) **Produção:** quaisquer atividades, ou qualquer ato, geradores de R.S.U.:
 - i. **Produtor** – qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré - processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
 - ii. **Detentor** – a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil.
 - o) **Reciclagem:** qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o

reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

- p) **Recolha:** a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos:
- i. **Recolha indiferenciada** – passagem dos R.S.U. depositados nos recipientes de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;
 - ii. **Recolha Seletiva** – a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico.
- q) **Remoção:** conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- r) **Reutilização:** qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- s) **Serviço:** exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Benavente;
- t) **Serviços auxiliares:** serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- u) **Tarifário:** conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- v) **Titular do contrato** – qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Câmara Municipal um contrato, também designado na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- w) **Transporte** – consiste na condução dos R.S.U., em viaturas próprias, desde os locais de deposição, até ao tratamento e/ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência;
- x) **Tratamento** – qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09.;
- y) **Utilizador final** – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificado como:
- i) **Utilizador doméstico** – aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) **Utilizador não-doméstico** – aquele não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias locais;
- z) **Valorização** – qualquer operação, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto de economia, nomeadamente:
- i. Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia;
 - ii. Recuperação/regeneração de solventes;

- iii. Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo digestão anaeróbia e ou compostagem e outros processos de transformação biológica);
- iv. Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos;
- v. Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas;
- vi. Regeneração de ácidos ou bases;
- vii. Valorização de componentes utilizados na redução da poluição;
- viii. Valorização de componentes de catalisadores;
- ix. Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos;
- x. Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental;
- xi. Utilização de resíduos obtidos a partir de qualquer das operações enumeradas de i) a x);
- xii. Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de i) a xi);
- xiii. Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de i) a xii), com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos.

Artigo 17.º **Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º **Princípios de gestão**

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da autossuficiência e da proximidade;
- d) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- e) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- f) Princípio da garantia da eficiência e melhoria continua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhorias técnicas ambientais disponíveis;
- g) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- i) Princípio do poluidor pagador;
- j) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- k) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

SECÇÃO II REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Câmara Municipal;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 20.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 21.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição;
- c) Recolha e Transporte;
- d) Higiene e Limpeza públicas.

SUBSECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 22.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquicidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos, no interior dos equipamentos ou na via pública.

Artigo 23.º Deposição

Para efeitos de deposição indiferenciada de R.S.U., a Câmara Municipal disponibiliza aos utilizadores/utentes os seguintes tipos:

- a) Deposição coletiva por proximidade;
- b) Deposição porta-porta, individual, em sacos não reutilizáveis (plástico ou outros), em zonas ou áreas em que se verifique que o sistema de deposição previsto na alínea anterior não garante níveis satisfatórios da qualidade do serviço.

Artigo 24.º **Responsabilidade de deposição**

1 – São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários ou residentes de edifícios habitacionais (moradas ou de edifícios de ocupação unifamiliar);
- c) Condomínios, representados pela Administração nos edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema coletivo de deposição;
- d) Representantes legais e outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

2 – Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares e outros que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

3 – Nos espaços ocupados por esplanadas e quiosques, os titulares da sua exploração devem colocar recipientes de lixo em número suficiente e corretamente distribuídos, cabendo-lhe a obrigação de fazer diariamente a deposição dos RSU aí recolhidos.

Artigo 25.º **Regras de deposição**

1 – Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 – A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3 – A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a R.S.U., nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de qualquer material incandescente nos contentores destinados a R.S.U. As cinzas e escórias apenas poderão ser depositadas após o seu total arrefecimento e devidamente acondicionadas em sacos, de modo a garantir a preservação do respetivo equipamento de deposição.

- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;
- f) Quando, por circunstâncias excepcionais os contentores estiverem cheios, os resíduos podem ser depositados em contentores que estejam nas proximidades e em condições de os receber ou, na falta destes, deverão os utilizadores acondicioná-los devidamente nos locais de produção e informar a entidade gestora através dos meios disponíveis para o efeito, sendo expressamente proibido deixar os resíduos fora dos contentores.

4 – Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora, remexer ou remover R.S.U. contidos nos equipamentos de deposição.

Artigo 26.º

Tipos de Recipientes de Deposição

1 – Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme os seus fins específicos e a sua disponibilidade:

- a) Sacos de plástico, normalizados;
- b) Contentores normalizados, de capacidade variável, distribuídos pelos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, destinados à deposição indiferenciada de resíduos e colocados nos espaços públicos;
- c) Papeleiras normalizadas, destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública;
- d) Os R.S.U. também deverão ser depositados em zonas especiais (áreas de recolha através de sacos de plástico biodegradáveis – recolha porta-porta), nos locais previamente definidos através de comunicados.

2 – Para efeitos de deposição seletiva dos resíduos sólidos urbanos, poderão ser utilizados pelos munícipes os seguintes equipamentos:

- a) **Ecopontos:** baterias de contentores, de superfície ou subterrâneos, destinados a receber frações valorizáveis de R.S.U. (vidro, papel/cartão, plástico e outras embalagens) a localizar, sempre que tecnicamente possível, junto dos equipamentos de deposição indiferenciada;
- b) **Papelões:** contentores destinados a receber frações valorizáveis de papel e cartão;
- c) **Vidrões:** contentores destinados a receber frações valorizáveis de vidro;
- d) **Embalões:** contentores destinados a receber frações valorizáveis de embalagens multimaterial, nomeadamente de plástico e metal;
- e) **Pilhões:** contentores destinados a receber todos os tipos de pilhas;
- f) **Oleões:** destinados à deposição de oleões alimentares;
- g) **Outros recipientes:** contentores destinados a receber frações de resíduos suscetíveis de virem a ser valorizados, nomeadamente resíduos orgânicos.

3 – A Câmara Municipal pode vir a adotar recipientes de tipo diverso, caso a evolução dos R.S.U. ou dos meios da sua remoção tecnicamente o aconselhe.

Artigo 27.º

Fornecimento de equipamento de deposição

1 – Os equipamentos referidos no número 1 do artigo anterior são propriedade da Câmara Municipal, não sendo permitida a sua destruição e ou danificação, bem como a afixação de anúncios e publicidade, ou o seu desvio para uso pessoal.

2 – Os equipamentos referidos no número 2 do artigo anterior são propriedade da RESIURB, sendo a sua manutenção ou substituição da responsabilidade dessa entidade.

3 – A substituição dos recipientes de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores ou detentores dos resíduos, é efetuada pela Câmara Municipal, mediante pagamento das respetivas despesas.

4 – Os recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos industriais, ou de grandes produtores comerciais ou de serviços, equiparados a urbanos, devem ser adquiridos pela respetiva entidade produtora, segundo modelos aprovados pela Câmara Municipal, sendo fornecidos os detalhes técnicos sobre as características dos contentores;

5 – Compete ainda, às entidades referidas no ponto anterior colocar os recipientes de deposição de R.S.U. no local indicado pelos Serviços Municipais, local esse que terá que ser acessível à viatura de recolha, bem como conservá-los ou substituí-los de forma a garantir o seu bom funcionamento mecânico e bom estado de limpeza e aparência.

Artigo 28.º

Localização e colocação de equipamentos de deposição

1 – Compete à Câmara Municipal definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e /ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação:

2 – O Município/Entidade Gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

3 – A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
- e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
- f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.

4 – Os projetos de loteamento deverão, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de R.S.U., calculados de forma a satisfazer as necessidades do loteamento ou por indicação específica da Câmara Municipal.

5 – Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto está presente e em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 29.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 – O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espetável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme os parâmetros previstos no Anexo I;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2 – As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 30.º

Horário de deposição e recolha de RSU

1 – Os R.S.U. só deverão ser depositados nos contentores públicos no próprio dia da recolha.

2 – Os R.S.U. dos condomínios, comerciais, industriais e hospitalares, equiparáveis a R.S.U., deverão ser depositados nos respetivos contentores, sendo estes colocados na via pública no dia/horário e local estabelecido pelos serviços municipais, bem como recolhidos até à hora indicada pela mesma entidade.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo compete ao Município fixar os dias e horário de recolha dos resíduos, fixando as rotas em função da intensidade de tráfego e as horas de recolha em função das disposições definidas no Regulamento Geral do Ruído. Os dias e horário de recolha e as rotas são divulgados através dos meios mais adequados.

SUBSECÇÃO III

RECOLHA E TRANSPORTE DOS R.S.U.

Artigo 31.º

Serviço de Recolha de R.S.U.

1 – A recolha na área do Município de Benavente é efetuada por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com os critérios a definir pelo respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos (por se tratar de uma atividade ruidosa), em conformidade com o constante no Anexo II.

2 – Constitui exceção ao número anterior a recolha da publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos da legislação vigente em matéria de afixação ou inscrição de publicidade.

3 – A recolha e transporte dos resíduos seletivos produzidos no município são efetuados por circuitos pré-definidos pela empresa RESIURB, sendo objeto de acompanhamento pelos serviços municipais.

4 – Os munícipes são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas pelo Município.

Artigo 32.º

Transporte

Os resíduos sólidos urbanos indiferenciados recolhidos pela Câmara Municipal, são transportados até à Estação de Transferência de Salvaterra de Magos e, posteriormente são encaminhados para o aterro intermunicipal da Raposa, ambas as infraestruturas geridas pela RESIURB.

Artigo 33.º

Óleos alimentares usados

1 – A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores-oleões, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda a área do município de Benavente.

2 – Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador devidamente legalizado, identificado pela Câmara Municipal no respetivo sítio da internet.

Artigo 34.º

Resíduos urbanos biodegradáveis

1 – A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se, aquando da sua implementação, em contentorização hermética, por proximidade, através de circuitos pré-definidos em toda a área de intervenção da Câmara Municipal.

2 – Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador devidamente legalizado, identificado pela Câmara Municipal no respetivo sítio da internet.

Artigo 35.º

Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 – É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, sem tal ter sido previamente requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 – O pedido referido no número anterior, pode ser efetuado pessoalmente, por escrito (via postal, via fax ou correio eletrónico) ou por telefone, à Câmara Municipal.

3 – A remoção efetua-se, atendendo aos horários estabelecidos, em data, hora e local a acordar entre a Câmara Municipal e o requerente.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os REEE no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

5 – Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Câmara Municipal no respetivo sítio da internet.

Artigo 36.º
Resíduos de construção e demolição

1 – A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Câmara Municipal, processa-se por solicitação aos serviços municipais, por escrito, telefone ou pessoalmente.

2 – A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Câmara Municipal e o requerente.

3 – Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador devidamente licenciado, identificado pela Câmara Municipal no respetivo sítio na internet.

Artigo 37.º
Monos e monstros

1 – É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, os monos e os monstros.

2 – Os monos e os monstros devem ser colocados junto aos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, exclusivamente nos dias fixados pela Câmara Municipal para o efeito, sendo que tal informação se encontra afixada nos equipamentos de deposição.

3 – Estando em causa quantidades de monos e monstros superiores a 2m³, os seus produtores ou detentores devem previamente requerer à Câmara Municipal a sua recolha, sendo expressamente proibida a sua deposição junto aos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos sem que seja obtida a confirmação da realização da respetiva remoção.

4 – O pedido referido no número anterior, pode ser efetuado pessoalmente, por escrito (via postal, via fax ou correio eletrónico) ou por telefone, à Câmara Municipal.

5 – A remoção referida no número 3 do presente artigo efetua-se, atendendo aos horários estabelecidos, em data, hora e local a acordar entre a Câmara Municipal e o requerente.

6 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos volumosos no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

7 – Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Câmara Municipal no respetivo sítio da internet.

Artigo 38.º
Resíduos verdes urbanos

1 – É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º do presente regulamento, sem tal ter sido previamente requerido à Câmara Municipal e confirmada a sua remoção.

2 – O pedido referido no número anterior, pode ser efetuado pessoalmente, por escrito (via postal, via fax ou correio eletrónico) ou por telefone, à Câmara Municipal.

3 – A remoção efetua-se, atendendo aos horários estabelecidos, em data, hora e local a acordar entre a Câmara Municipal e o requerente.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

5 – Para se efetuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder os 50 cm de comprimento;
- b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 m de diâmetro;
- c) Todos os resíduos verdes que não seja possível acondicionar nos termos do artigo anterior, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente fechados para evitar o seu espalhamento pelo solo ou atmosfera.

6 – As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes da sua atividade (limpezas de jardins e podas de árvores ou outros) deverão dar o destino adequado a esses mesmos resíduos.

Artigo 39.º

Remoção e recolha de veículos

A gestão dos resíduos relativos a Veículos em Fim de Vida encontra-se regulada em regulamento municipal próprio.

SUBSECÇÃO IV

RESÍDUOS SÓLIDOS EQUIPARADOS A R.S.U./ RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 40.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos

1 – A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparados são da exclusiva responsabilidades dos seus produtores.

2 – Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Câmara Municipal para a realização da sua recolha.

Artigo 41.º

Pedido de recolha

1 – Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Câmara Municipal, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;

- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária dos resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição.

2 – A Câmara Municipal analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de tratamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3 – A Câmara Municipal pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

CAPÍTULO V HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICAS

Artigo 42.º Higiene e Limpeza Públicas

A higiene e limpeza públicas compreende um conjunto de atividades, levadas a efeito pelos serviços municipais e/ou eventuais prestadores de serviços contratados para esse mesmo efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infraestruturas e equipamentos de uso público municipal;
- b) Recolha de R.S.U. contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 43.º Deveres gerais

Constitui dever de todos os cidadãos concorrer para a preservação do ambiente e para a higiene, limpeza e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 44.º Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos e de terrenos do domínio privado municipal

Em todo o Município de Benavente é expressamente proibida a prática de quaisquer atos e as omissões que prejudiquem a higiene e limpeza de vias e espaço públicos e, bem assim, dos terrenos do domínio privado municipal, nomeadamente:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, plásticos, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e quaisquer outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Lançar ou abandonar os resíduos resultantes da limpeza de edifícios ou frações;

- c) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes;
- d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- e) Estacionar veículos em frente aos contentores colocados na via pública que se destinam à recolha de R.S.U; e das frações recolhidas separadamente;
- f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;
- g) Não efetuar a limpeza dos resíduos provenientes de cargas ou descargas, transporte e circulação de veículos na via pública;
- h) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização dos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- i) Lançar ou deixar escorrer águas servidas, especialmente quando tal possa causar lameiro ou estagnação;
- j) Lançar ou deixar escorrer águas servidas para o solo ou para uma linha de água, quando não exista o licenciamento para esse ato;
- k) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos, objetos, águas servidas ou lubrificantes;
- l) Acender fogueiras e manter fogareiros acessos, nomeadamente para a confeção de alimentos, nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, exceto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
- m) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- n) Sujar, por qualquer forma não ligada ao seu uso legítimo, a água dos tanques e pias dos chafarizes, fontes e poços públicos ou fazer utilização diferente daquela para a qual os mesmos foram concebidos;
- o) Colocar estendais por forma a causar incómodos para o trânsito de pessoas e bens ou a provocar escorrências para a via pública;
- p) Colocar na via pública objetos próprios do funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais (grades, estrados, barris, pneus e outros produtos);
- q) Transportar peixe, carne, sal, palha, tijolos, lamas e areia, sem que estejam devidamente tapados e acondicionados, por forma a não sujarem a via pública.
- r) Sacudir, na via pública, entre as 8 e as 22 horas, tapetes, roupas, toalhas, carpetes, passadeiras ou quaisquer utensílios;
- s) Lançar, depositar ou abandonar na via pública quaisquer dos resíduos referidos no artigo 7.º do presente Regulamento;
- t) Outras ações de que resulte sujidade das vias ou outros espaços ou situações de insalubridade.

Artigo 45.º

Higiene e Limpeza das zonas ribeirinhas

Nas zonas ribeirinhas do Município de Benavente, não é permitido praticar quaisquer atos ou omissões que prejudiquem o ambiente e a higiene pública, tais como:

- a) Deitar para o chão qualquer tipo de resíduos;
- b) O abandono de terras, entulhos ou qualquer outro tipo de resíduos, sem autorização prévia das entidades competentes.

Artigo 46.º

Higiene e Limpeza dos espaços privados

São proibidos os atos e omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços privados, nomeadamente:

- a) Criar estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a higiene e limpeza dos locais;
- b) Manter fossas a céu aberto, bem como colocar tubagem que permita o escoamento dos materiais retidos nas mesmas;
- c) Criar ou manter vazadouros;
- d) Criar ou abrigar animais em condições que prejudiquem a salubridade do local e das zonas envolventes e possam constituir prejuízo para os moradores vizinhos;
- e) Efetuar despejos de excrementos de animais em espaços privados, bem como permitir a escorrência dos mesmos para terrenos contíguos;
- f) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir perigo de incêndio e para a saúde pública;
- g) Manter árvores, arbustos, silvados, sebes pendentes sobre a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana;
- h) Regar plantas ou lavar pátios, varandas, coberturas, terraços, estores, janelas ou sacadas, para que escorram sobre a via pública as águas sobranes;
- i) Enxugar roupa, panos, tapetes ou quaisquer objetos em estendal para que escorram sobre a via pública as águas sobranes.

Artigo 47.º

Proibições especiais quanto a espaços privados

1 – Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre terrenos, edificados ou não, logradouros, edifícios ou outros espaços privados são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, e são solidariamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como vazadouro.

2 – Nos espaços privados referidos no número anterior é proibido o abandono de resíduos, lixos ou quaisquer outros materiais, de acordo com a legislação específica vigente, que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio ou para a saúde e/ou salubridade públicas.

3 – Excetua-se do disposto no número 1 do presente artigo, a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes das atividades agrícolas, e que sejam aplicados, manuseados e armazenados de acordo com as Boas Práticas Agrícolas e com a Legislação Ambiental em vigor, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens, desde que não configurem ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou destruição do coberto vegetal.

4 – Nas parcelas de terrenos inseridas em aglomerado urbano e nos lotes resultantes de operações de loteamento, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à sua limpeza e desmatção, prevenindo situações suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

5 – No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa

ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde se for caso disso.

6 – Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou titulares de um outro qualquer direito real sobre terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com a legislação que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

7 – Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre prédios urbanos ou outros terrenos onde se venha a detetar a existência e a possibilidade de propagação de roedores e/ou insetos são obrigados a proceder ao seu extermínio, podendo a Câmara Municipal, após notificação, substituir-se-lhes na execução das desinfestações necessárias à expulsão dos mesmos, a expensas dos mesmos.

8 – Sempre que os serviços competentes da Câmara Municipal verificarem a existência de qualquer tipo de insalubridade, perigo de incêndio ou para a saúde pública, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os terrenos, prédios e espaços referidos nos números anteriores, serão notificados para procederem à remoção dos resíduos, materiais ou outras substâncias perigosas, em prazo fixado para o efeito.

9 – Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta é realizada pelos serviços municipais a expensas dos infratores, imputando as respetivas despesas aos particulares infratores, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

10 – Os terrenos não edificados confinantes com a via pública deverão, para que se possa fazer cumprir o imposto pelo número anterior, ser vedados, sendo a instalação e a conservação da vedação da responsabilidade do proprietário e demais titulares de direitos reais.

Artigo 48.º

Higiene e Limpeza de áreas de esplanada ou outras similares

1 – É da responsabilidade das entidades exploradoras de espaços públicos, ou que detenham áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, a limpeza diária dos mesmos, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.

2 – As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.

3 – Para efeitos do presente Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, uma faixa de dois metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

4 – O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espetáculos itinerantes.

5 – Os resíduos provenientes das limpezas regulados no presente artigo devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas atividades.

6 – A falta de limpeza dos espaços anteriormente referidos é passível da responsabilidade contraordenacional.

Artigo 49.º

Higiene e Limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras

1 – É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação, nos termos da legislação específica que regula a gestão de resíduos de construção e de demolição.

2 – É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos.

3 – É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a reparação imediata de quaisquer estragos ou deteriorações que causem em função da atividade própria que desenvolvam, principalmente quando se tratar da reposição de calçadas ou pavimentos.

Artigo 50.º

Disposições especiais relativas a cães e a outros animais

1 – É proibida a presença de cães e outros animais nos mercados e outros locais de comercialização de produtos alimentares, salvo se forem objeto de comercialização nos termos legais.

2 – É interdita a presença de cães e outros animais em parques infantis.

3 – A permanência ou circulação de cães e outros animais na via pública, nomeadamente, praças, parques, jardins e zonas verdes deve ser sempre acompanhada pelo seu detentor e efetuada em segurança, nomeadamente através do uso dos meios adequados de contenção, no caso de canídeos de trela ou açaimo funcional, com exceção do previsto no número seguinte.

4 – Os detentores de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, abrangidos por legislação específica, só podem circular com os mesmos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, desde que estes animais sejam portadores dos meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, no estrito cumprimento da legislação específica existente.

5 – É proibida a permanência de cães ou outros animais em locais que venham a prejudicar terceiros.

6 – É interdito lançar, depositar ou fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e noutros espaços públicos, suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivam em estado semi-doméstico no meio urbano, nomeadamente pombos.

7 – Os detentores ou acompanhantes de canídeos, gatídeos ou de quaisquer outros animais, devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhados por invisuais.

8 – O disposto no número anterior não é aplicável aos animais de trabalho nas ocasiões relacionadas com práticas / festividades locais tradicionais.

9 – Os dejetos de animais devem, após a sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade, e ser consignados nos equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

10 – Excetua-se do disposto nos números 1, 2, e 5 do presente artigo, os cães que sirvam de guia a invisuais, devendo estes ser conduzidos por trela e devidamente açaimados, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

11 – É proibido deixar vadiar e abandonar cães ou outros animais de que sejam detentores, nas ruas e demais espaços públicos.

Artigo 51.º

Disposições especiais relativas a veículos automóveis

1 – Os proprietários de veículos automóveis devem desimpedir a via pública para eventuais ações de limpeza, asfaltamento ou podas de árvores e arbustos, a executar pela Câmara Municipal, que informará antecipadamente as datas previstas para o efeito.

2 – Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação ou impossibilidade de circular pelos próprios meios.

3 – É proibido pintar, lubrificar, reparar chaparia ou mecânica dos veículos nas vias públicas, bem como em lugares privados, quando daí advenham prejuízos ambientais.

4 – É proibido limpar e lavar veículos em locais públicos e privados, quando daí advenham prejuízos para os munícipes e para as vias públicas.

Artigo 52.º

Disposições especiais relativas a resíduos sólidos

É proibido:

- a) Deixar o contentor com a tampa aberta depois de utilizado;
- b) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores e outros recipientes a eles destinados;
- c) Utilizar qualquer outro tipo de recipiente, não mencionado no artigo 22.º do presente Regulamento, para a deposição de R.S.U.;
- d) A deposição nos contentores e outros recipientes destinados à recolha seletiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os mesmos se destinam;
- e) A deposição nos contentores colocados na via pública de resíduos sólidos urbanos que não estejam devidamente acondicionados em sacos de plástico por forma a evitar derrames;
- f) A deposição nos contentores colocados na via pública de resíduos liquefeitos ou pastosos;
- g) Deitar nos contentores colocados na via pública, restos de carnes ou peixes e carcaças de animais, provenientes de talhos, peixarias, salsicharias, entre outros;
- h) Lançar nos contentores colocados na via pública pedras, terras, entulhos, vidros (exceção feita aos vidros mencionados nas subalíneas i) a vi), da alínea f), número 2 do artigo 8.º do presente regulamento) e ingredientes tóxicos ou perigosos;

- i) Abandonar na via pública, salvo nos dias e horas fixadas para a sua remoção, os resíduos referenciados nos artigos de 33.º a 38.º do presente Regulamento;
- j) A deposição, por firmas comerciais cuja atividade não obrigue à utilização de contentores próprios, de quantidades de resíduos superiores a um terço da capacidade útil dos contentores colocados na via pública;
- k) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores distribuídos na via pública;
- l) A destruição, colagem de publicidade ou danificação, de papeleiras, contentores e outros recipientes de armazenamento de resíduos sólidos;
- m) O abandono de RCD, definidos nos termos da alínea d) do artigo 5.º do presente Regulamento, na via pública;
- n) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza;
- o) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte;
- p) A utilização dos contentores de RSU colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos mencionados no artigo 7.º do presente Regulamento;
- q) Efetuar a queima de resíduos a céu aberto, na aceção do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004;
- r) Proceder à incorporação de quaisquer resíduos no solo, com exceção de resíduos orgânicos, resíduos verdes e resíduos agrícolas;
- s) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do Município de Benavente, sendo os responsáveis notificados para procederem à respetiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
- t) O abandono de resíduos em matas, pinhais e em todo e qualquer terreno público ou privado, excetuando as instalações devidamente licenciadas para o armazenamento temporário de resíduos.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 53.º Competência da fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 54.º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 55.º Contraordenações e Coimas

1 – Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08., punível com coima de €1.500 a €3.740, no caso de pessoas singulares, e de €7.500 a €44.890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a

qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 – Constituem contraordenação as infrações ao disposto nas regras impostas sobre RCD, pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, 12 de março, sendo aplicáveis os montantes das coimas previstas pelo artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, ambos na redação atual.

3 – Constitui contraordenação, punível com coima de €250 a €10.500, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250 a € 22.000, no caso de pessoas coletivas, em violação do presente regulamento, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento do disposto nas alíneas p) e s) do artigo 52.º;
- b) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas nos n.ºs 1 2 e 3, alínea d) artigo 25.º;
- c) Mexer ou retirar RU contidos em equipamentos de deposição;
- d) O incumprimento do estipulado sobre o acondicionamento, recolha e limpeza de RCD, que não seja acolhido pela legislação mencionada no n.º 2 deste artigo;
- e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

4 – Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 8.500, no caso de pessoas singulares, e de € 650 a € 20.000, no caso de pessoas coletivas, em violação do presente regulamento, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
- b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 22.º;
- c) O incumprimento do disposto nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 3, do artigo 25.º;
- d) A violação do disposto na alínea b) do artigo 45.º
- e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 51.º.

5 – Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 5.500, no caso de pessoas singulares, e de € 750 a € 18 000, no caso de pessoas coletivas, em violação do presente regulamento, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 30.º;
- b) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º;
- c) A violação do disposto na alínea a) do artigo 45.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 48.º.

6 – Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 2.700, no caso de pessoas singulares, e de € 750 a € 11 000, no caso de pessoas coletivas, em violação do presente regulamento, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A violação do disposto no artigo 43.º;

- b) A violação do disposto no artigo 44.º;
- c) A violação do disposto no artigo 46.º;
- d) A violação do disposto nos números 2, 4 e 5 do artigo 47.º;
- e) Não providenciar a vedação de propriedades em zona urbana, de acordo com a regular notificação para o efeito, ou não ter procedido às desinfestações para que igualmente foram notificados;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 11 do artigo 50.º;
- g) A violação no disposto nos números 3 e 4, do artigo 51.º.

7 – Constitui contraordenação a prática de atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços, em violação do disposto no artigo 52.º do presente regulamento, sendo os mesmos puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 20 a € 60, no caso da alínea a), do mesmo artigo;
- b) De € 30 a € 70, no caso das alíneas b) e c), do mesmo artigo;
- c) De € 50 a € 100, no caso da alínea d), do mesmo artigo;
- d) De € 60 a € 120, no caso das alíneas e) e f), do mesmo artigo;
- e) De € 150 a € 500, no caso das alíneas j) e n), do mesmo artigo;
- f) De € 200 a € 1.000, no caso da alínea k), do mesmo artigo;
- g) De € 200 a € 2.500, no caso da alínea l), do mesmo artigo;
- h) De € 300 a € 2.500 no caso da alínea g), do mesmo artigo;
- i) De € 500 a € 3.500 no caso das alíneas h), i), j) e t), do mesmo artigo;

8 – Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior elevam-se para o dobro, no caso das infrações serem cometidas por pessoas coletivas.

9 – A violação do disposto na alínea q) do artigo 52.º do presente do Regulamento é punida nos termos legais da legislação especial em vigor.

10 – Qualquer outra infração a este regulamento não prevista nos números anteriores será punida com coima de € 52 a € 1 000, no caso de pessoas singulares, e de € 100 a € 1 600, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 56.º **Tentativa e Negligência**

A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.

Artigo 57.º **Sanções Acessórias**

Às contraordenações previstas no artigo 55.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10. e posteriores alterações.

Artigo 58.º **Instrução de processos e aplicação de coimas e de sanções acessórias**

1 – A instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias competem à Câmara Municipal.

2 – O regime legal aplicável será o resultante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto e demais legislação aplicável.

3 – A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4 – Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

5 – O pagamento das coimas não isenta os infratores da obrigação de proceder, no prazo fixado pela Câmara Municipal, à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados.

Artigo 59.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui na totalidade receita do Município.

CAPÍTULO VII

RECLAMAÇÕES

Artigo 60.º

Direito de reclamar

1 – Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Câmara Municipal, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 – Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos do respetivo regime jurídico vidente, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 – Para além do livro de reclamações, a Câmara Municipal disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na internet.

4 – A reclamação é apreciada pela Câmara Municipal, no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal de R.S.U.

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de R.S.U., por motivos programados com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará prévia e publicamente os municípios afetados pela interrupção.

Artigo 62.º
Integração de lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento são regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 63.º
Norma revogatória

Fica expressamente revogado o regulamento Municipal de Higiene Pública e Resíduos Sólidos, aprovado pela Assembleia Municipal, em 30 de junho de 1995 e retificado pelo mesmo órgão municipal em sessão de 16 de fevereiro de 1996 e toda a regulamentação municipal existente sobre qualquer matéria objeto do presente Regulamento.

Artigo 64.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação oficial nos termos legais.

ANEXO I

Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

Tipo de Edificações		Produção Diária
Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares		10 litros / hab. Dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1,0 litros / m ² . Au
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 litros / m ² . Au
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 litros / m ² . Au
	Supermercados	0,75 litros / m ² . Au
Mistas		a)
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18 l / quarto ou apartamento
	Hotéis de 4 e 3 estrelas	12 l / quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	12 l / quarto ou apartamento
Educativas	Creches e Infantários	2,5 litros / m ² . Au
	Escolas do Ensino Básico	0,3 litros / m ² . Au
	Escolas do Ensino Secundário	2,5 litros / m ² . Au
	Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	4,0 litros / m ² . Au
Industrias		1,0 litros / m ² . Au
Desportivas		1,0 litros / m ² . Au

Hospitalares	Hospitais e similares	18 litros por cama de RS não contaminados equiparáveis a RSU
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 litros / m ² . Au de RS não contaminados equiparáveis a RSU
	Clínicas Veterinárias	1,0 litros / m ² . Au de RS não contaminados equiparáveis a RSU

Au - Área útil

a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas

ANEXO II

Frequências de recolha dos resíduos sólidos indiferenciados, por cada um dos circuitos

Identificação do circuito	Local	Dias de recolha
Circuito 1 – Benavente	Zona Antiga da Vila	Terças e quintas (sendo que alguns contentores também são recolhidos ao sábado)
	Zona mais central da Vila	Diária
	Urbanização da Ribassor	Segunda, quarta e sexta
	Vila das Areias	
	Zona da Azinhaga do Contador	Terças e quintas
	Zona Industrial Quinta Verde e Vale Tripeiro	
Circuito 2 – Samora Correia	Bairro N. ^a Sra. de Oliveira e Bairro da Esteveira	Terças, quintas e sábados
	Arneiro dos Corvos, Quinta das Cegonhas, Brejo,	Segundas, quartas e sextas
	Urbanização das Oliveirinhas e Arneiro dos Pilares	Segundas, quartas, sextas e sábados
	Sector 4/16, Urbanização do Belo Jardim e Herdade do Pinheiro	Terças e quintas
	Zona industrial da Murteira	Quartas
	Zona Central de Samora Correia	Diária
Circuito 3 – Porto Alto	Urbanização dos Curralinhos, Urbanização das Lezírias	Segundas, quartas e sextas
	Alto do Catalão e Sapal-Entre-Águas	Segundas e quartas
	Zona principal do Porto Alto	Diária
	Zonas mais periféricas	Terças e quintas
	Zona Industrial da Sesmaria Limpa e Lagoa do Madeiro	Quartas

	Zona industrial do Porto Alto, Braço de Prata, Adema, Herdade de Pancas, Conde Cabral e Catapereiro	Quintas
Circuito 4 – Freguesias	Santo Estêvão, Mata I, Zambujeiro e Barrosa	Segunda e sexta
	Foros da Charneca, Foros de Almada, Vila Nova de Santo Estêvão, Mata do Duque II	Terças
	Coutada Velha, Arados e Figueira Milheira	Quartas

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: SENHORA VEREADORA ANA CARLA FERREIRA GONÇALVES, antecedendo a apresentação do ponto, propôs que seja retificado em sede de ata, por uma indicação errónea sobre o título, estando em causa não o projeto, mas propriamente o Regulamento Municipal de Resíduos, passando a designar-se de “Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente – Redação Final/Aprovação Final pela Assembleia Municipal” e que a informação do Gabinete de Ambiente, de 09 de setembro de 2015, faça parte integrante da ata, tendo em conta que faz o resumo dos procedimentos desenvolvidos e que encerra a proposta da Câmara Municipal tendente à apreciação do regulamento pela Assembleia Municipal.

Lembrou que o projeto de regulamento foi discutido e aprovado em reunião do Executivo realizada no dia dezasseis de fevereiro, tendo sido remetido para a Assembleia Municipal, que por sua vez o remeteu para a comissão específica para cumprimento das formalidades essenciais de audiência dos interessados e de apreciação pública, nos termos do então Código do Procedimento Administrativo.

Verificou-se que em sede dessas formalidades, para além de publicação do projeto em Diário da República, o projeto de regulamento foi objeto de análise e discussão por parte da Assembleia Municipal, reunida em comissão específica em vinte e quatro de março, onde foram recebidos e sintetizados os contributos de todas as forças políticas com representação na comissão específica sobre o projeto, e sintetizados sob a forma de informação do serviço de ambiente, excetuando aqueles que, por força do quadro legal que enquadra a elaboração do regulamento, obriga a que as normas projetadas se mantivessem com a redação original.

Disse que foi acolhido um contributo essencial relativo ao regime sancionatório e que tem a ver com os montantes das coimas previstas em termos de projeto, que unanimemente na comissão específica foram considerados pelos membros da Assembleia Municipal como relativamente elevados, apesar das explicações dadas sobre as motivações repressivas ou preventivas numa primeira fase, com base no trabalho de divulgação, informação e sensibilização públicas que se vão fazer sobre o regulamento e, posteriormente, de maior responsabilização dos munícipes e de todos os agentes que trabalham no concelho relativamente a condutas ambientalmente sustentáveis.

Entendeu-se que, numa primeira fase, se justificavam os montantes das coimas, mas que em fase de discussão, quer pela Assembleia Municipal quer pelo Executivo, foi considerado que os montantes mínimos das coimas estavam relativamente elevados por se situarem quase todos nos quinhentos euros, admitindo-se a sua redução a metade, sendo esse o valor previsto na redação final para a generalidade das contra ordenações, sendo que os comportamentos que se entendem de menor gravidade para os bens jurídicos que se queiram proteger com um conjunto alargado de condutas que são impostas aos munícipes, ainda têm um limite de coimas mais reduzidos.

Mencionou que a elaboração do regulamento teve como objetivo substituir o regulamento em vigor no município já com alguns anos de vigência e que vem dar resposta a um enquadramento legislativo distinto e atual destas matérias, no que diz

respeito à organização e disciplina dos sistemas de higiene pública, recolha, tratamento e encaminhamento de resíduos sólidos urbanos, bem como no que respeita às normas de conduta e deveres dos utilizadores deste sistema.

Esclareceu ainda que outro dos objetivos do regulamento é disciplinar e criar uma maior cultura de responsabilização das pessoas sobre estas problemáticas, que muitas vezes deixam uma imagem negativa, desenvolvendo-se uma grande campanha de divulgação e sensibilização junto da população, com a colaboração das autoridades policiais, as autarquias locais e os serviços de fiscalização, para cumprimento do regulamento.

Observou que foi reforçada a tipificação das condutas proibidas ou interditas, quer nos espaços públicos, quer nos espaços privados, e que muitas destas normas regulamentares traduzem o que está previsto na lei e que outras decorrentes da lei são questões ligadas à realidade local e que tentam obviar alguns dos principais problemas, nomeadamente, a deposição de monos, de resíduos verdes, resíduos de construção e demolição e também as regras de detenção e circulação na via pública de animais de companhia.

Ainda quanto ao artigo em que se prevê o regime sancionatório e as contra ordenações, foi tentado que a sua redação se tornasse mais clara por ser muito extensa, podendo surgir dúvidas quando não se define muito rigorosamente os tipos de contra ordenação que estão em causa.

O SENHOR VEREADOR JOSÉ MATEUS ROCHA observou que para que se faça cumprir o regulamento, a Câmara Municipal deve colocar à disposição da população todo o equipamento necessário, chamando a atenção para a falta desse mesmo equipamento em alguns locais do concelho.

O SENHOR VICE-PRESIDENTE explicitou que a questão da recolha seletiva de resíduos é da responsabilidade da Ecolezíria, entidade gestora dos resíduos para reciclagem, sendo da sua competência a colocação, manutenção e substituição dos ecopontos.

Realçou que o número da colocação de unidades de ecopontos é estabelecido de acordo com o número de habitantes por cada área.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade homologar a Redação Final e aprovar o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente.

Mais foi deliberado, igualmente por unanimidade, submeter a presente proposta a apreciação e eventual aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do art. 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A presente deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

02- Divisão Municipal de Gestão Financeira

02.01.02- Subunidade Orgânica de Contabilidade

Ponto 4 – RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

Presente o documento em epígrafe, com o número cento e setenta e seis, referente ao último dia útil anterior ao da reunião, que acusava os seguintes saldos:

Em numerário: seis mil, seiscentos e um euros e cinco cêntimos, sendo quatro mil, duzentos e cinquenta e seis euros e oito cêntimos em dinheiro e dois mil, trezentos e quarenta e quatro euros e noventa e sete cêntimos em cheques.

Depositado à ordem:

C.G.D – Benavente

Conta – 00350156000009843092 – um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois euros e quatro cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560000280563011 – quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis euros e vinte e dois cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560000061843046 – cento e noventa e oito mil, setecentos e oito euros e vinte cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560001470473069 – setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois euros e trinta e nove cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560001496353057 – cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito euros e sessenta e seis cêntimos;

C.G.D – BNU

Conta – 003521100001168293027 – cento e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete euros e quarenta e oito cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 00350156000001678543016 – mil, setecentos e seis euros e setenta e um cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 00350156000001678623041 – quatro mil, duzentos e noventa e dois euros e dezanove cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 00350156000001678463088 – setecentos e catorze euros e cinquenta e nove cêntimos;

C.G.D - Benavente

Conta – 00350156000001678973017 – nove mil, novecentos e setenta e sete euros e sessenta e dois cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 00350156000001678703066 – mil, novecentos e sessenta e um euros e quarenta e três cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560001700573074 – nove mil, oitocentos e noventa e dois euros e quarenta e oito cêntimos;

C.G.D – Benavente

Conta – 003501560001678893089 – quatro mil, novecentos e quarenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos;

Banco Popular, SA (Agência de Samora Correia)

Conta – 004602561087080018636 – dois mil, setecentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e três cêntimos;

CCAM – Samora Correia

Conta – 004552804003737040413 – vinte e nove mil, quinhentos e treze euros e vinte e dois cêntimos;

CCAM – Santo Estêvão

Conta – 004552814003724462602 – quatro mil, quatrocentos e doze euros e vinte e dois cêntimos;

CCAM – Benavente

Conta – 004550904010946923865 – dois mil, cento e sessenta e quatro euros e quarenta e oito cêntimos;

BES – Benavente

Conta – 000703400000923000754 – trezentos e dezanove euros e dez cêntimos;

BPI – Samora Correia

Conta – 002700001383790010130 – mil, trezentos e noventa e três euros e setenta e sete cêntimos;

Banco Santander Totta, SA

Conta – 001800020289477400181 – mil, duzentos e trinta e um euros e dezasseis cêntimos;

B.C.P. – Benavente

Conta – 003300000005820087405 – um milhão, dezassete mil e nove euros e cinquenta e seis cêntimos.

Num total de disponibilidades de três milhões, quinhentos e dezasseis mil, quinhentos e quarenta euros e trinta e cinco cêntimos, dos quais três milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois euros e trinta e dois cêntimos são de Operações Orçamentais e duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito euros e três cêntimos de Operações Não Orçamentais.

02.01.04- Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças

Ponto 5 – CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO / DESPACHO A RATIFICAÇÃO

Processo n.º 26/2015, Reg.º n.º 11933, de 02-09-2015

Interessada – Bar do Concelho Unipessoal, Lda.

Localização – Largo 25 de Abril, 2 – Samora Correia

Tipo de atividade:

Concerto Musical – “Banda Anos 80”

Local/Percurso:

Bar do Concelho

Datas/horário:

Dia 02 de setembro de 2015

Das 23:00H às 02:00H

Informação da Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças de 02.09.2015

O processo encontra-se devidamente instruído, cumprindo todas as normas disposições legais e regulamentares, para que a mesma possa ser objeto de deferimento.

O coordenador técnico, Teixeira da Rosa

Relativamente a este assunto, foi pelo senhor vice-presidente da Câmara, emitido no dia 02 de setembro de 2015, o seguinte despacho: *“Deferido. Deve ser cumprido o Regulamento Geral do Ruído. À ratificação da Câmara.”*

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade ratificar o despacho do senhor vice-presidente da Câmara Municipal.

Ponto 6 – RASTREIO AUDITIVO GRATUITO / PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA – FEIRA DA SAÚDE

Reg.º n.º 11939, de 02-09-2015

Requerente – Acústica Médica (Hidden Hearing, Portugal)

Localização – Junto à rotunda da “Torre” – Porto Alto – Samora Correia

Assunto – “(...) Os cuidados na prevenção da saúde são cada vez mais importantes, como forma de aumentar os níveis de saúde pública, e porque permitem melhorar a qualidade de vida das populações. O diagnóstico precoce dos problemas de saúde permite, na grande maioria dos casos, encontrar mais rapidamente uma solução racional e eficaz. Por este motivo, são cada vez mais frequentes os rastreios à população, os quais abrangem as mais diversas áreas da saúde.

A audição é cada vez mais uma preocupação em termos dos cuidados básicos de saúde, sendo essencial diagnosticar a perda auditiva o mais cedo possível, para que se consiga assegurar a manutenção do nível de audição do paciente. Estima-se que, em Portugal, mais de um milhão e meio de pessoas sofram de perda auditiva, causada principalmente por exposição prolongada ao ruído e por causas naturais ligadas ao normal envelhecimento.

A ACÚSTICA MÉDICA (HIDDEN HEARING, PORTUGAL) com sede em Oeiras na Rua Vítor Câmara – Quinta da Fonte – Edifício D.ª Maria I, 1.º Ala B – 2770 – 292 Paço de Arcos com o NIF 503 295 450 é líder em Portugal na área dos Serviços de Audiologia, efetuando anualmente largas dezenas de milhares de testes auditivos, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida daqueles que possuem qualquer tipo de perda auditiva.

Com o objetivo de proporcionar ao maior número de pessoas uma melhoria nos cuidados de saúde, a Acústica Médica está a levar a efeito uma Campanha Nacional de Feira da Saúde, dispondo para o efeito de uma Unidade Móvel de Rastreio, devidamente equipada e operada por técnicos habilitados. Juntamente com um (a) Enfermeiro (a) a realizar rastreios ao Colesterol, Glicémia, Tensão Arterial e Auditivo. Os Rastreios são totalmente gratuitos, assumindo a Acústica Médica todos os custos inerentes à ação.

Neste âmbito, gostaríamos de realizar a ação de rastreio em Samora Correia no próximo dia 24 de setembro. Vimos por isso pedir autorização para ocupação da via pública para a realização de um rastreio auditivo gratuito, Avenida do Século das 09.00h às 18.00h.

Certos de que esta ação de rastreio permitirá que as populações da Zona de Samora Correia aceder gratuitamente a melhores cuidados de saúde primários, aguardamos com natural expectativa o deferimento deste nosso pedido.

Para vosso conhecimento a nossa Unidade Móvel de Rastreio tem as seguintes medidas, comprimento 6,90m e de largura 2,04m.

Solicitamos também a isenção de taxas, por ser uma ação de saúde e gratuita.”

Despacho do sr. vice-presidente da Câmara datado de 02-09-2015: “À reunião”

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade autorizar a ocupação da via pública na data e para a finalidade pretendidas, isentando a requerente do pagamento das taxas.

Apoio Jurídico

Ponto 7 – LEGISLAÇÃO SÍNTESE COM INTERESSE PARA A AUTARQUIA PUBLICADA EM DIÁRIO DA REPÚBLICA ENTRE 3 E 9 DE SETEMBRO E RESPECTIVAS UNIDADES ORGÂNICAS MUNICIPAIS A QUEM A MESMA INTERESSA

Informação A.J. n.º 4589, de 3 a 9 de setembro

Lei n.º 125/2015, publicada no Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03 – Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (**CHS – veterinária municipal**);

Lei n.º 127/2015, publicada no Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03 – Décima alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) [**vereadora Ana Carla Gonçalves; DMGF; GCPO; DMGARH; AJ; DMOMASUT; AA; GOM; EP; DMOPPUD; SOOP; GU; IG; PU**];

Lei n.º 128/2015, publicada no Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03 – Sexta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e primeira alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública (**embros da Câmara; DMGF; DMGARH; SOGRH; SOAV; AJ; DMOMASUT; DMOPPUD; DMCETDJ**);

Lei n.º 132/2015, publicada no Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04, que procede à terceira alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (**embros da Câmara; presidente da Assembleia Municipal; GAPV; DMGF; GCPO; SOC; CC; SOT; DMGARH; AJ**);

Lei n.º 133/2015, publicada no Diário da República n.º 174/2015, Série I de 2015-09-07 – Cria um mecanismo para proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes (**DMGF; DMGARH; SOGRH; SOAV; AJ**);

Declaração de Retificação n.º 769/2015, do Diretor Geral de Energia e Geologia publicado no Diário da República n.º 174/2015, Série II de 2015-09-07 - Retificação do despacho n.º 7113/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2015, referente aos critérios de seleção da verificação da qualidade dos processos efetuados pelos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (**DMOPPUD; SOOP; GU; IG; PU; DMOMASUT; GOM; EP**);

Lei n.º 142/2015, publicada no Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08 – Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (**mMembros da Câmara; DMGF; DMGARH; DMCETDJ; ISS**);

Lei n.º 143/2015, publicada no Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08 – Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95,

de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção (**DMGF; DMGARH; SOGRH; SOAV**);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2015, publicada no Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08 – Aprova as regras de organização e funcionamento da Rede Operacional de Serviços Partilhados de Tecnologias de Informação e Comunicação da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 151/2015, de 6 de agosto (**DMGF; Informática; SOCA; DMGARH; DMOMASUT; AA; GOM; EP**).

04- Divisão Municipal de Obras Municipais, Ambiente, Serviços Urbanos e Transportes

Apoio Administrativo às Obras Municipais

Ponto 8 – EMPREITADA DE: "EXECUÇÃO DE ARRANJOS EXTERIORES NO LOTEAMENTO EM FERNANDO CANEÇAS, COVÕES – BENAVENTE"
- CONTA DA EMPREITADA / APROVAÇÃO

Processo n.º: 4.1.5/03-2011
Adjudicatário: COSTA & LEANDRO, Lda.

Submete-se à aprovação do Executivo a Conta da empreitada mencionada em epígrafe, a qual mereceu concordância por parte da firma adjudicatária, e que a seguir se transcreve o Termo de Aceitação.

Conta da Empreitada Termo de Aceitação e Aprovação

ACEITAÇÃO

Analisada a conta da Empreitada, traduzida nos documentos em anexo e da qual se poderá inferir em síntese

Valor da Adjudicação s/ IVA	133.908,17 €
Trabalhos a Mais s/ IVA	0,00 €
Trabalhos a Mais de Natureza Prevista	0,00 €
Trabalhos a Mais de Natureza Imprevista	0,00 €
Trabalhos a Menos s/ IVA	0,00 €
(*) Revisão de Preços	975,35 €
Valor por faturar (manutenção)	3.000,00 €
Custo Final da Obra s/ IVA	131.883,53 €
Valor do IVA	7.913,01 €
Custo Final da Obra c/ IVA	139.796,54 €

Revisão de Preços: Definitiva

O direito à revisão de preços não caduca nas situações previstas pelo n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

O adjudicatário – COSTA & LEANDRO, Lda., representado pelo sr. Fernando Joaquim Melro Leandro, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 401.º do CCP, manifesta-se concordante com a mesma, pelo que considera cumprido o respetivo contrato, não deduzindo por consequência qualquer reclamação.

Fernando Joaquim Melro Leandro, representante do empreiteiro

APROVAÇÃO

Verificada a aceitação por parte do adjudicatário da Conta da Empreitada, a mesma é aprovada por,

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade aprovar a conta da empreitada em epígrafe.

Ponto 9 – EMPREITADA DE “EXECUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO LARGO 25 DE ABRIL E RUA POPULAR, EM SAMORA CORREIA” LIBERAÇÃO DE 30% DA CAUÇÃO PRESTADA / TERMO DO 1.º ANO DO PRAZO DE GARANTIA

Processo n.º 4.1.4/01-2013

Adjudicatário: PROTECNIL – Sociedade de Construções, S.A:

Informação n.º 4587/2015, de 9 de setembro

Tendo em conta o pedido efetuado pelo adjudicatário através de carta datada de 25-05-2015 (registo de entrada n.º 6968/2015, de 28 de maio), e considerando que no dia 26-06-2015 decorreu 1 ano após a receção provisória da obra, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, cumpre informar:

- 1- Com a entrada em vigor no dia 27 de agosto de 2012, do DL n.º 190/2012, de 22 de agosto, que veio aprovar o regime excecional e temporário, a vigorar até 1 de julho de 2016, da liberação das cauções prestadas em garantia da execução de contratos de empreitadas de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que delas decorrem para o empreiteiro, passou a ser possível a liberação das cauções decorrido um ano contado da data da receção provisória da obra, devendo ser feita faseadamente, sempre, durante um período de cinco anos contados daquela mesma receção provisória, conforme art. 3.º, n.ºs 1 e 2, nos termos seguintes:

Plano de Liberação de Cauções					
Prazo de garantia máximo global da obra	Valor a liberar				
	1.º ano – após receção provisória	2.º ano – após receção provisória	3.º ano – após receção provisória	4.º ano – após receção provisória	5.º ano – após receção provisória
5, 6, 7, 8, 9 ou 10 anos	30%	30%	15%	15%	10%

- 2- Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo adjudicatário, foi prestada a seguinte caução:

- Garantia Autónoma n.º 2013.04554, no valor de 3.799,05 €, emitida pela GARVAL- Sociedade de Garantia Mútua, S.A., correspondente a 10% do valor da adjudicação e destinado a caução e reforço de caução.

3- Assim, o valor total da caução traduziu-se na importância de 3.799,05 €.

4- Considerando,

- as obrigações de garantia, sujeitas ao prazo de 5 (cinco) anos;
- que a receção provisória da obra ocorreu no dia 26-06-2014;
- ter já decorrido 1 (um) ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, ou seja, do prazo de garantia;
- que da vistoria efetuada pelos serviços em 26-08-2015, se verificou que os trabalhos não apresentavam defeitos pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro,

julgam-se reunidas as condições que permitem tomar os procedimentos tendentes à liberação do valor global da caução e reforço de caução em 30%, ou seja, na importância de 1.139,72 € (3.799,05 € x 0,30).

5- Para o efeito e face ao montante global, propõe-se:

- a redução em 1.139,72 € da Garantia Autónoma n.º 2013.04554, emitida pela GARVAL – Sociedade da Garantia Mútua, S.A., passando a mesma a ter o valor de 2.659,33 € (3.799,05 € – 1.139,72€).

À consideração superior

José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, eng.º civil

Auto de Vistoria
Liberação da caução nos termos do artigo 3.º do D.L. n.º 190/2012, de 22 de agosto
1.º ano

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze e no local onde foram executados os trabalhos que constituem a empreitada de: “Execução de drenagem de águas pluviais no Largo 25 de Abril e Rua Popular”, adjudicada à firma “PROTECNIL – Sociedade Técnica de Construções, S.A.”, no valor de 37.990,50 € (trinta e sete mil, novecentos e noventa euros e cinquenta cêntimos), excluindo o IVA e pelo prazo de execução de 18 (dezoito) dias, contados da data deste Auto, por despacho superior exarado em vinte e oito de novembro de dois mil e treze, compareceram os srs. Domingos Manuel Sousa dos Santos, vereador e José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, engenheiro civil, na qualidade de representantes do dono da obra, afim e procederem na presença do representante do adjudicatário, o sr. Nelson Manuel Janela Tomás, ao exame e vistoria de todos os trabalhos efetuados no âmbito da empreitada, de forma a promover, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, a liberação da caução prestada e destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações então estabelecidas contratualmente.

Nesse sentido e considerando,

- as obrigações de garantia, sujeitas ao prazo máximo de 5 anos;

- ter já decorrido 1(um) ano, do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, ou seja, do prazo de garantia;
- a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro;
- e ainda,
- o estabelecido no n.º 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto;

deliberaram os intervenientes, considerar reunidas as condições, para que se proceda à liberação da caução correspondente ao primeiro ano do prazo de garantia, perfazendo um total de 30% da caução.

Pelo sr. Nelson Manuel Janela Tomás, foi declarado aceitar os termos em que se acha exarado este Auto e não ter a apresentar quaisquer reclamações ou reservas a este ato, que consubstancia a liberação da caução nos termos contratuais.

E reconhecendo-se nada mais haver para tratar, foi encerrado este Auto de Vistoria, o qual lido em voz alta e achado conforme, vai ser assinado pelas pessoas que nele intervieram, pela ordem da sua menção.

Domingos Manuel Sousa dos Santos, vereador – CMB.
José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, engenheiro civil – CMB.
Nelson Manuel Janela Tomás – representante do adjudicatário

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade homologar e aprovar a presente informação técnica, devendo ser adotados os procedimentos preconizados.

05- Divisão Municipal de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico e Desenvolvimento

05.01- Subunidade Orgânica de Obras Particulares

Ponto 10 – APROVAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA

A CONHECIMENTO

A Câmara Municipal tomou conhecimento dos despachos exarados pela vereadora, Ana Carla Ferreira Gonçalves, no uso de competências delegadas/subdelegadas, cujo teores abaixo se transcrevem, em:

03.09.2015

Processo n.º 824/2014

Requerente: CIPOL – Companhia Internacional de Petróleos, S.A.

Local: E.N. 118 – Lado Nascente – Benavente

Teor do despacho: *“Em face do parecer técnico infra e considerando o vertido em 4.3., aceita-se, para os devidos efeitos, como pertinente a área do terreno constante na certidão do registo predial atualizada apresentada. Assim, conforme proposto, aprova-se o projeto de arquitetura. Prossiga tramitação.”*

Ponto 11 – APROVAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA

Processo n.º 384/2015

Requerente: Patrocínia Pernes Português Dias

Local: Rua Almirante Cândido dos Reis, n.º 46 – Samora Correia

Teor do despacho: *“Concordo e homologo. Aprova-se o projeto de arquitetura. Em face do exposto em 4.2 a tramitação subsequente deve, também, prever notificação da requerente em conformidade.”*

Ponto 12 – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA

A CONHECIMENTO

A Câmara Municipal tomou conhecimento dos despachos exarados pela vereadora, Ana Carla Ferreira Gonçalves, no uso de competências delegadas/subdelegadas, cujo teor abaixo se transcreve, em:

03.09.2015

Processo n.º 89/2007

Requerente: CIPOL – Companhia Internacional de Petróleos, S.A.

Local: EN 118 – Km 37,650 – lado poente – Benavente

Teor do despacho: *“Concordo. Homologo. Defiro o pedido de licença administrativa. No demais, à S.O. Contabilidade para os devidos efeitos.”*

Ponto 13 – AUTO DE POSSE ADMINISTRATIVA – IMÓVEL LOCALIZADO NO PÁTIO NA RUA MORAIS, N.º 9 - BENAVENTE

A CONHECIMENTO

A Câmara Municipal tomou conhecimento do auto de posse administrativa levada a efeito no passado dia 7 de setembro, cujo teor seguidamente se transcreve:

AUTO DE POSSE ADMINISTRATIVA

IMÓVEL LOCALIZADO NO PÁTIO DA RUA MORAIS, N.º 9, EM BENAVENTE TITULARES DE DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL: ANTÓNIO PAULINO CARVALHO BARRÃO, JORGE MANUEL FERREIRA CARVALHO, JOSÉ FERREIRA HENRIQUES JÚNIOR

Aos sete dias do mês de setembro de dois mil e quinze, pelas 10.00 horas, compareceram expressamente no local acima identificado, freguesia e Município de Benavente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 91.º e 107.º n.ºs 2 e 3 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação vigente e em cumprimento com o despacho do presidente da Câmara Municipal n.º 255/2015, de vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, os abaixo assinados,

José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, engenheiro civil – Câmara Municipal de Benavente, atuante;

Vasco Monteiro Feijão, licenciado em engenharia civil – Câmara Municipal de Benavente, atuante;

Ricardo Jorge Poupas Martinho, fiscal municipal – Câmara Municipal de Benavente, atuante;

Paula Cristina Herculano Ricardo Fonseca, fiscal municipal – Câmara Municipal de Benavente, testemunha.

Não obstante regularmente notificados os titulares de direitos reais sobre o imóvel em causa, sr. António Paulino Carvalho Barrão, através do ofício n.º 3438, datado de vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, Sr. Jorge Manuel Ferreira Carvalho, através do ofício n.º 3439, datado de vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze e o sr. José Ferreira Henriques Júnior, através do ofício n.º 3440, datado de vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, todos registados com aviso de receção e notificados pessoalmente, nenhum compareceu nem se fez representar neste ato.

Nesta conformidade e em cumprimento do despacho supracitado, o qual foi ratificado por deliberação do Executivo Camarário na reunião ordinária de trinta e um de Agosto de dois mil e quinze, os funcionários José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, engenheiro civil; Vasco Monteiro Feijão, licenciado em engenharia civil e Ricardo Jorge Poupas Martinho, fiscal municipal, todos em representação da Câmara Municipal de Benavente tomaram posse administrativa do prédio sito no Pátio da Rua Morais, n.º 9 em Benavente, a qual se manterá pelo tempo estritamente necessário à execução das ordens administrativas fixadas no já citado Despacho n.º 255/2015, para se proceder coercivamente às obras de demolição parcial do prédio e às obras necessárias à conservação do mesmo.

Mais, foi constatado o seguinte:

- que o edifício se encontra em avançado estado de degradação, estando a cobertura e o piso e a escada, todos em madeira, em risco de desmoronamento;
- o edifício encontra-se completamente vazio.

ANEXO: Registo fotográfico do estado do imóvel nesta data, o qual faz parte integrante do presente auto.

José Hugo Monteiro Rosa de Freitas, engenheiro civil – Câmara Municipal de Benavente

Vasco Monteiro Feijão, licenciado em engenharia civil – Câmara Municipal de Benavente

Ricardo Jorge Poupas Martinho, fiscal municipal – Câmara Municipal de Benavente

Paula Cristina Herculano Ricardo Fonseca, testemunha – Câmara Municipal de Benavente

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: A SENHORA VEREADORA ANA CARLA FERREIRA GONÇALVES esclareceu que se trata de um processo da tomada de posse administrativa dum imóvel particular, com antecedentes que legalmente observaram todas as fases previstas na Lei, nomeadamente do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, relativamente ao dever de conservação e manutenção por parte dos proprietários.

Observou que no caso concreto e por necessidade de intervenção do Serviço Municipal de Proteção Civil, o estado de conservação do conjunto edificado é de tal modo gravoso, que habilitou os técnicos da Câmara Municipal a afirmar o risco eminente de derrocada do prédio, com graves consequências para pessoas e bens dos prédios confinantes.

Transmitiu que foi encetado há já alguns meses o procedimento tendente à notificação dos proprietários, após terem sido fixados tecnicamente quais os trabalhos mínimos que garantiam a não existência de prejuízos para os edificados vizinhos.

Não tendo sido possível a notificação dos proprietários, foi tomada a decisão excecional por parte da Câmara Municipal, de se tomar posse administrativa do prédio, de se contratualizar a execução destas obras externamente, estando as mesmas já a decorrer.

Explicitou que, após a conclusão das obras, são faturados os respetivos custos aos proprietários e que ao longo do processo, à exceção feita a um momento inicial e por parte de um só dos proprietários, não houve nunca ao longo do processo uma pronúncia expressa dos restantes proprietários, pelo que na ausência ou silêncio das partes interessadas, a Câmara Municipal decidiu tomar a posse administrativa do prédio.

Voltou a afirmar que, sendo uma atuação excepcional, é justificada pela excepcionalidade da situação de perigo para um prédio vizinho que tem uma ocupação não propriamente habitacional, mas uma ocupação regular que justificava esta decisão.

«A Câmara Municipal tomou conhecimento.»

06- Divisão Municipal da Cultura, Educação, Turismo, Desporto e Juventude

Educação

Ponto 14 – PROPOSTA DE NORMAS DE FUNCIONAMENTO PARA O SERVIÇO DE REFEIÇÕES ESCOLARES MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Informação n.º 4570, de 08/09/2015

Submete-se à apreciação da Câmara Municipal a proposta de normas de funcionamento para o serviço de refeições escolares.

NORMAS DE FUNCIONAMENTO PARA O SERVIÇO DE REFEIÇÕES ESCOLARES MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Nota justificativa

O Município de Benavente prossequindo objetivos relativos à requalificação e modernização da rede escolar, no que respeita à educação pré-escolar e ao 1º ciclo do ensino básico, tem vindo a garantir um importante contributo no fornecimento de refeições, em refeitório escolar, a todas as crianças que frequentam estes estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico.

Considerando o número de equipamentos da responsabilidade do Município de Benavente no que concerne a refeitórios escolares, torna-se indispensável definir as normas de conduta a implementar com vista ao bom funcionamento, possibilitando assim:

1. a gestão eficiente dos refeitórios escolares;
2. facilitar o acompanhamento e controlo do funcionamento;
3. agilizar procedimentos no âmbito das parcerias existentes entre o Município de Benavente, Agrupamentos de Escolas e outras entidades.

As presentes normas de funcionamento para o serviço de refeições escolares são elaboradas ao abrigo da alínea kk), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º Objeto e Âmbito

As presentes normas de funcionamento para o serviço de refeições escolares, destinam-se a regular o funcionamento dos refeitórios escolares e o pagamento das refeições fornecidas.

Artigo 2.º **Funcionamento**

1. O horário de funcionamento dos refeitórios escolares será estabelecido anualmente pela Câmara Municipal em articulação com os estabelecimentos de ensino;
2. O fornecimento de refeições visa assegurar uma alimentação racional e equilibrada, seguindo os princípios preconizados pelas normas definidas pelo Ministério de Educação e com observância das normas de segurança e higiene alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, bem como a sua confeção e distribuição;
3. As refeições são fornecidas por uma entidade externa, mediante concurso público;
4. Nos refeitórios poderão ser fornecidos lanches.

Artigo 3.º **Inscrição**

1. Os encarregados de educação dos alunos que manifestem a intenção de usufruir do serviço de refeições escolares têm de preencher, obrigatoriamente, o boletim de inscrição, independentemente de beneficiarem ou não dos apoios da Ação social Escolar.
2. A inscrição será efetuada anualmente nos estabelecimentos de ensino ou nos serviços da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado de todos os documentos nele indicados.
3. O Encarregado de Educação deverá manter atualizados todos os dados de natureza pessoal.

Artigo 4.º **Cooperação e Responsabilidades**

1. Compete à Câmara Municipal, no que respeita aos refeitórios escolares integrados nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública:
 - a) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração de cantina/fornecimento de refeições;
 - b) Deliberar sobre as condições de acesso à cantina/serviço de refeições de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde o mesmo se integra;
 - c) Nomear, em articulação com a Direção do Agrupamento de Escolas, um representante/responsável em cada refeitório escolar.
2. Cabe aos Estabelecimentos de Ensino e ao Município cooperarem no controlo diário do Serviço de Refeições;
3. As faltas e desistências deverão ser comunicadas até às 12 horas do dia anterior, caso assim não se proceda, a refeição será cobrada, de acordo com o valor legal em vigor para o ano letivo, independentemente do escalão social em que está inserido.
4. Nas situações em que a falta é previamente comunicada ou quando devidamente

justificada pelo encarregado de educação (alguns exemplos: doença, falta do professor ou greve), o valor da refeição não será creditado.

Artigo 5.º

Condições de Acesso

1. Os refeitórios escolares poderão ser utilizados:
 - a) Pelos alunos do estabelecimento de ensino;
 - b) Pelo pessoal docente e não docente do estabelecimento de ensino;
 - c) Pelos alunos, pessoal docente e não docente e outros profissionais, desde que essa determinação seja efetuada pelos serviços competentes;
 - d) Pelos encarregados de educação/pais, no âmbito de ações/projetos desenvolvidos pelo Município ou pela comunidade escolar.
 - e) O referido nas alíneas b), c) e d) só são permitidos desde que não prejudique a utilização por parte dos alunos e desde que os meios humanos e a capacidade o permitam;
 - f) Os refeitórios poderão ser utilizados fora do tempo letivo para outras atividades que a Câmara Municipal julgue conveniente desenvolver ou apoiar.

Artigo 6.º

Utilização do Refeitório

1. Os alunos devem entrar no refeitório de forma organizada, respeitando as indicações dadas pelo pessoal docente e não docente.
2. Os alunos não devem permanecer no refeitório após as refeições.
3. Qualquer dano causado voluntariamente, pelos alunos, no refeitório, será da responsabilidade dos encarregados de educação, que deverão compensar a Autarquia pelo prejuízo causado.
4. Caso os alunos não cumpram as regras de utilização do refeitório, os encarregados de educação serão informados. Se os mesmos persistirem em não as cumprir, poderá ser inibida a utilização do refeitório por um determinado período de tempo.

Artigo 7.º

Ementas

1. As ementas serão elaboradas pela Câmara Municipal, ou no caso de exploração de serviço de refeições, pela empresa responsável, de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Educação e supervisionadas por técnicos designados pela Câmara Municipal.
2. A refeição é constituída por:
 - a) sopa;
 - b) prato de carne ou peixe em dias alternados, com o respetivo acompanhamento;
 - c) salada/ legumes;
 - d) pão;
 - e) sobremesa (doce ou fruta);
 - f) água como bebida exclusiva.
3. As refeições são fornecidas em quantidades suficientes e equilibradas nutricionalmente, respeitando as devidas capitações, ajustadas às necessidades calóricas diárias do grupo etário a que se destinam.
4. O fornecimento do prato de peixe ou carne não é de considerar como alternativa na

mesma ementa.

5. As refeições constam da ementa geral que deve ser afixada em local visível nos estabelecimentos de educação e ensino. Esta ementa pode também ser consultada no sítio da internet da Câmara Municipal de Benavente.
6. Por motivos de saúde devidamente comprovados através de documento médico apresentado junto do serviço competente, poderão ser elaboradas refeições de dieta, desde que não prejudique o normal funcionamento do serviço de refeições.
7. Durante o período de almoço não será permitido levar para o refeitório outros alimentos e/ou bebidas que não os fornecidos pela empresa prestadora de serviços, excetuando os casos previamente analisados;
8. Os alunos devem ser incentivados, por parte do pessoal docente e não docente a experimentar novos alimentos para a promoção de hábitos alimentares saudáveis.
9. Apenas para os adultos poderá ser disponibilizado um serviço que inclui sopa, pão e fruta.

Artigo 8.º

Preço das refeições

1. O preço das refeições será estabelecido pela Câmara Municipal de Benavente no início de cada ano letivo, tendo em conta as normas legais aplicáveis;
2. O preço das refeições de adulto é o estipulado para o fornecimento de refeições nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação própria;
3. Os alunos que beneficiam de ação social escolar e que se encontrem posicionados nos escalões A e B, terão acesso a refeição gratuita e comparticipada em 50% do valor, respetivamente;
4. Os alunos que não beneficiem de ação social escolar pagarão a totalidade do valor definido para o ano letivo;
5. A refeição ligeira, constituída por sopa, pão e fruta terá um valor a estabelecer pela Câmara Municipal no início de cada ano letivo.

Artigo 9.º

Pagamento

1. As refeições são faturadas em regime de pós pagamento, pelo que no 1º dia útil do mês seguinte será emitida fatura do n.º de refeições consumidas;
2. As refeições deverão ser pagas até ao dia 15 através de referência multibanco ou diretamente nos serviços da Câmara;
3. As situações de dívida terão sempre de ser liquidadas diretamente nos serviços da Câmara Municipal;
4. No caso de refeição excecional, a requisição deverá ser obtida até às 12H do dia útil anterior à refeição, sendo o valor da refeição igual ao estipulado anualmente. Se a requisição for obtida após o horário indicado anteriormente, e com limite até às 10H do próprio dia, ao valor da requisição acrescerá a multa definida anualmente.
5. O aluno independentemente do seu escalão que não compareça ao serviço de

refeição sem aviso prévio pagará o valor total da refeição.

Artigo 10.º **Desistências**

O pedido de desistência do serviço de refeições deve ser comunicado por escrito nos Serviços de Educação da Câmara Municipal, até ao último dia do mês a que respeita, o qual fará o respetivo acerto considerando o número de refeições/dias consumidas.

Artigo 11.º **Apreciação/reavaliação do pagamento de Comparticipações Familiares**

1. Quando, no decurso do ano letivo, a situação sócio económica do agregado familiar do aluno se alterar, pode ser solicitada a reavaliação do processo pelos encarregados de educação, com conhecimento do responsável pelo estabelecimento de ensino, devendo o pedido ser acompanhado de documentos que justifiquem essa necessidade e que comprovem a nova situação.
2. Cabe à Câmara Municipal analisar os pedidos ou reapreciação do pagamento da comparticipação familiar.
3. A alteração do pagamento de comparticipações familiares, caso seja aceite, só produz efeito a partir do mês seguinte à data de entrega do pedido de alteração.
4. Sempre que se verifique a existência de tentativa de fraude por prestação de falsas informações ou omissão voluntária no preenchimento do boletim de inscrição, o aluno em causa não terá direito à concessão de qualquer benefício social, sendo adotados os procedimentos correspondentes.
5. Além de se proceder às necessárias adaptações nas comparticipações familiares, o agregado familiar poderá ser obrigado a repor a diferença de valores entre o escalão atual e o anterior.

Artigo 12.º **Incumprimento**

1. Decorridos os prazos estipulados para os pagamentos, o encarregado de educação será notificado para proceder à liquidação voluntária da fatura em débito no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de emissão da notificação, devendo para o efeito dirigir-se aos Serviços de Educação ou à Extensão de Serviços, em Samora Correia.
2. Mantendo-se o incumprimento no pagamento será o processo remetido para cobrança coerciva.

Artigo 13.º **Casos omissos**

Os casos omissos, serão resolvidos pela lei geral em vigor e na falta desta por deliberação pela Câmara Municipal.

À consideração superior,

O (A) chefe de divisão, Fernanda Cristina Martins Gonçalves

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: A SENHORA VEREADORA CATARINA PINHEIRO VALE esclareceu que se trata duma proposta de normas de funcionamento para o serviço de refeições escolares no município de Benavente, tendo em conta a abrangência no fornecimento de refeições.

Observou que houve a necessidade de alterar a forma de pagamento de pré-pago, em que as famílias pagavam as refeições que os seus educandos consumiam nesse mês, para um modelo de pós-pago, em que os alunos consomem as refeições e no dia um de cada mês é efetuada a sua faturação, para que os encarregados de educação possam efetuar o pagamento das refeições consumidas, sob pena de lhes ser interposta uma ação por falta de pagamento.

Esclareceu que os encarregados de educação, no dia três de cada mês, recebem um SMS com os códigos de multibanco para procederem ao pagamento entre o dia três e o dia quinze desse mesmo mês, sendo que o valor em atraso é pago diretamente nos serviços municipais.

Propõe que seja retificado o artigo quarto, onde se lê “...o valor da refeição não será creditado”, deve ler-se “...o valor da refeição não será debitado” e no artigo quinto, alínea c), onde se lê “...e não docente e outros profissionais...”, deve ler-se “...e não docente de outros estabelecimentos escolares e outros profissionais...”.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade aprovar a proposta de normas de funcionamento para o serviço de refeições escolares do Município de Benavente, com as alterações propostas pela senhora vereadora Catarina Pinheiro Vale.

A presente deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ponto 15 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO E DE APOIO À FAMÍLIA NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Informação n.º 4576, de 08/09/2015

Considerando a alteração na forma de pagamento das refeições escolares, propõe-se a seguinte alteração nas Normas de Funcionamento das Atividades de Animação e Apoio à Família nos estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovado em reunião de Câmara de 19 de agosto de 2013, apresentando-se a nova redação relativa ao artigo quinto.

Artigo 5.º

Pagamento das refeições

1. As refeições são faturadas em regime de pós pagamento, pelo que no 1.º dia útil do mês seguinte será emitida fatura do n.º de refeições consumidas.
2. As refeições deverão ser pagas até ao dia 15 através de referência multibanco ou diretamente nos serviços da Câmara.
3. As situações de dívida terão sempre de ser liquidadas diretamente nos serviços da Câmara Municipal.
4. No caso de refeição excepcional, a requisição deverá ser obtida até às 12H do dia útil anterior à refeição, sendo o valor da refeição igual ao estipulado anualmente. Se a requisição for obtida após o horário indicado anteriormente, e com limite até às 10H do próprio dia, ao valor da requisição acrescerá a multa definida anualmente.
5. O aluno independentemente do seu escalão que não compareça ao serviço de refeição sem aviso prévio pagará o valor total da refeição.

À consideração superior,

O (A) chefe de divisão, Cristina Gonçalves

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: A SENHORA VEREADORA CATARINA PINHEIRO VALE esclareceu que se trata duma proposta de alteração no âmbito das normas de funcionamento das atividades de animação e de apoio à família nos estabelecimentos de educação pré-escolar, que contempla o período da hora de almoço e no pré-escolar contempla o período entre as quinze e as dezassete horas e trinta minutos, onde são dinamizadas atividades por funcionários e monitores de expressão dramática, física motora e musical.

Lembrou que estas normas foram aprovadas pela Câmara Municipal em reunião realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e treze, mas verificou-se a necessidade de fazer uma alteração ao artigo quinto “pagamento das refeições”, ficando exatamente igual ao das normas de funcionamento das refeições escolares.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade aprovar a proposta de alteração das normas de funcionamento das atividades de animação e de apoio à família nos estabelecimentos de educação pré-escolar.

A presente deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ponto 16 – PAGAMENTO DOS MANUAIS ESCOLARES ÀS FAMÍLIAS APOIADAS NO ÂMBITO DO ASE – ANO LETIVO 2015/2016

Informação n.º 4595, de 09/09/2015

Na reunião, de 7 de setembro de 2015, foram aprovados em minuta, os escalões de abono de família, de acordo com o posicionamento da Segurança Social, para o ano letivo 2015/2016, dos alunos que solicitaram auxílios económicos.

Para se iniciar o procedimento da comparticipação dos manuais escolares os encarregados de educação preencheram o boletim próprio e anexaram a documentação solicitada.

O valor máximo da comparticipação dos manuais escolares é de 65,00 € para os alunos de escalão 1 (A) e Nee’s e para os alunos de escalão 2 (B) é de 37.50 €, o valor remanescente destinar-se-á a material escolar ficando disponível na papelaria dos respetivos agrupamentos de escolas.

Os alunos que não transitaram de ano, só terão direito ao subsídio na totalidade caso a escola não tenha adotado os mesmos manuais escolares, caso contrário o valor do subsídio será apenas de 15 € / 7,5 €.

Salientamos que até à presente data, os agrupamentos de escolas, ainda não comunicaram, quais os alunos retidos, no ano letivo 2014/2015, no entanto nos últimos anos os professores do 1.º ciclo, referem que os livros usados em anos anteriores, estão em muito mal estado de conservação e que também existem novas edições dos manuais, o que altera os mesmos. Nestes casos, tem sido concedido a aquisição/comparticipação de novos manuais, pois o número de casos é muito reduzido e também atendendo às dificuldades económicas dos encarregados de educação.

Face ao exposto, submete-se à consideração superior, lista nominal dos encarregados de educação, com os valores propostos, para se proceder ao pagamento dos manuais escolares.

Nota: Todos os processos analisados estão arquivados no setor de educação.

À consideração superior,

O (A) técnico superior, Ana Luísa de Carvalho Rodrigues da Silva Henriques

DISCUSSÃO/INTERVENÇÕES: A SENHORA VEREADORA CATARINA PINHEIRO VALE lembrou que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia sete de setembro, aprovou os valores a atribuir a cada escalão no âmbito da ação social escolar, pelo que se submete a aprovação do Executivo a lista nominal dos alunos que vão beneficiar desses escalões.

DELIBERAÇÃO: Deliberado por unanimidade aprovar a lista nominal e proceder ao pagamento dos manuais escolares aos encarregados de educação dos alunos em apreço.

A presente deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ponto 17 – APROVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES EM MINUTA

Ao abrigo do preceituado no n.º 3 do art. 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado, para que produzam efeitos imediatos, aprovar em minuta as seguintes deliberações:

- Proposta de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Benavente – Relatório Final;
- Proposta de Normas de Funcionamento para o Serviço de Refeições Escolares Município de Benavente;
- Proposta de Alteração das Normas de Funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família nos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar;
- Pagamento dos Manuais Escolares às Famílias apoiadas no âmbito do ASE – Ano Letivo 2015/2016.

Não havendo mais nada a tratar, o senhor vice-presidente declarou encerrada a reunião às quinze horas e quarenta minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que depois de aprovada, vai ser assinada.

E eu,

Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado, chefe da Divisão Municipal de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos, a subscrevi e assino.